



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

BRUNA DOS SANTOS COSTA RODRIGUES

SUB-REPRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF: POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA A EFETIVA EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA NO STF

FORTALEZA- CEARÁ

2023

BRUNA DOS SANTOS COSTA RODRIGUES

SUB-REPRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
EFETIVA EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DOS
ANOS DE 2012 A 2023

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA - CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Rodrigues, Bruna dos Santos Costa.

Sub-representação na composição do STF: políticas públicas para a efetiva equidade de gênero e raça nos tribunais superiores nos anos de 2012 a 2022 [recurso eletrônico] / Bruna dos Santos Costa Rodrigues. - 2023.

77 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

1. Mulher negra. 2. Sub-representatividade. 3. STF. 4. Interseccionalidade. I. Título.

BRUNA DOS SANTOS COSTA RODRIGUES

SUB-REPRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
EFETIVA EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NOS
ANOS DE 2012 A 2022

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Aprovado em: 30 de agosto de 2023

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

FLAVIO JOSE MOREIRA GONCALVES
Data: 07/03/2024 15:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

✓

Prof. Dr. FLÁVIO JOSÉ MOREIRA GONÇALVES
(Orientador e Presidente da Banca/Universidade Federal do Ceará - UFC)

MARCELO ROSENO DE
OLIVEIRA:44729782372

Assinado de forma digital por
MARCELO ROSENO DE
OLIVEIRA:44729782372
Dados: 2024.03.08 13:20:44 -03'00'

Prof. Dr. MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
(Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará/ESMEC)

Documento assinado digitalmente



MARCUS GIOVANI RIBEIRO MOREIRA
Data: 08/03/2024 12:02:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. MARCUS GIOVANI RIBEIRO MOREIRA
(Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF)

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor da minha vida e coração, Senhor Jesus, a minha primeira e eterna gratidão pela saúde, pelo momento e pela rendição.

Aos meus filhos, João Lucas e Guilherme, pesquisa que escrevo para subsidiá-los, assim como outros meninos e meninas, sobre a importância das políticas públicas para a efetiva equidade racial e de gênero, como retrato de uma sociedade justa, plural e igualitária.

Ao Gilmar, pelas renúncias e dedicação constantes à nossa família.

Ao Professor Flávio, pela paciência e pelo auxílio direto e incondicional para a conclusão desta pesquisa, assim como aos demais docentes da UECE, instituição que me permitiu apurar o senso crítico necessário para a presente pesquisa.

À minha mãe, rainha Regina, minha Maria Regina, que mesmo à distância, me fortalece e com palavras de encorajamento direciona meus passos. Meu exemplo de vida e caráter inarredável.

Ao meu pai Benvindo Justino da Costa, a primeira pessoa que me ensinou que a cor da minha pele não me diminui, pelo contrário, me engrandece. Meu irmãozinho Francisco, às amigas Elizandra, Cristiane e Saskya, deixo um agradecimento especial ante todo o apoio para que eu não desistisse. À minha Tia Isaltina, tia Tininha.

E ao final, com a fé de que a eternidade existe, na pessoa do meu avô João Francisco, à minha ancestralidade, àqueles e àquelas que me antecederam em quilombos, e na trajetória da vida com muito esforço para que eu, hoje, pudesse ter a oportunidade de falar sobre o lugar da mulher negra, após todo sangue derramado, suor, pelos gritos e articulações silenciosas ou não para tanto.

Meus agradecimentos.

“Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem”.

(Sojourner Truth)

RESUMO

A pesquisa analisa a sub-representatividade de mulheres e negros na composição do Supremo Tribunal Federal. Para isso, são analisados 1) A linha sucessória dos últimos 10 anos no STF; 2) Os padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do poder Judiciário brasileiro desde a sua criação; 3) Racismo Estrutural, branquitude e privilégios; 4) Interseccionalidade e feminismo. Com este escopo, parte-se da discussão sobre a relevância, o caráter político da indicação e a interface de representatividade e legitimidade democrática. Em seguida, destacam-se os modelos de investidura de ministros em Cortes Constitucionais, acentuando-se as semelhanças e diferenças entre o sistema brasileiro, o norte-americano e os europeus (francês, alemão e português). O STF, como órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação da Constituição Federal e na resolução de questões jurídicas complexas e importantes para a sociedade. Até o momento, historicamente, o número de mulheres e negros ocupando cargos no STF tem sido muito baixo em comparação com outros grupos. Essa sub-representatividade levanta questões importantes sobre a diversidade e a representatividade no sistema judicial brasileiro, porque uma composição mais diversificada no STF é crucial para garantir que as diferentes perspectivas, experiências e realidades da sociedade sejam consideradas nas decisões judiciais. Além disso, a falta de representatividade, faz evidente a necessidade de políticas públicas para promoção da igualdade de gênero e combate ao racismo institucional, também na composição do STF.

Palavras-chave: mulher negra; sub-representatividade; stf; interseccionalidade.

ABSTRACT

The research analyzes the underrepresentation of women and blacks in the composition of the Federal Supreme Court. For this, 1) The succession line of the last 10 years in the STF are analyzed; 2) The patterns of recruitment of ministers of the highest bodies of the Brazilian Judiciary since its creation; 3) Structural Racism, whiteness and privileges; 4) Intersectionality and Feminism. With this scope, it starts with the discussion about the relevance, the political nature of the nomination and the interface of representativeness and democratic legitimacy. Next, models of investiture of ministers in Constitutional Courts are highlighted, emphasizing the similarities and differences between the Brazilian, North American and European (French, German and Portuguese) systems. The STF, as the highest body of the Judiciary in Brazil, plays a crucial role in the interpretation and application of the Federal Constitution and in resolving complex and important legal issues for society. To date, historically, the number of women and black people occupying positions in the STF has been very low compared to other groups. This under-representation raises important questions about diversity and representation in the Brazilian judicial system, because a more diverse composition in the STF is crucial to ensure that the different perspectives, experiences and realities of society are considered in judicial decisions. Furthermore, the lack of representation makes clear the need for public policies to promote gender equality and combat institutional racism, also in the composition of the STF.

Keywords: black woman; underrepresentation; stf; intersectionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Padrões de Carreira dos Ministros do STJL.....	17
Figura 2 – Emendas à Constituição.....	30
Figura 3 – Ciclo de Políticas Públicas.....	39
Figura 4 – Interseccionalidade.....	51
Figura 5 – Interseccionalidade.....	51
Tabela 1 – Linha sucessória dos ministros do STF.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
A.C.	Antes de cristo
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CDDF	Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CPE	Comissão de Planejamento Estratégico
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
DTI	Departamento de Tecnologia da Informação
EUA	Estados Unidos das Américas
FENAJUFE	Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União
FENAJUD	Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONG	Organização não governamental
SGP	Secretaria de Gestão de Pessoas
SCS	Secretaria de Comunicação Social
STJI	Superior Tribunal de Justiça do Império
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
TED	Termo de Execução Descentralizada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
OAB	Ordem dos advogados do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	PERFIL ORGÂNICO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DA CF/88.....	15
2.1	Breve apanhado histórico.....	15
2.2	STF no Brasil Império (1829-1891) - O Supremo Tribunal de Justiça do Império.....	16
2.3	STF no Brasil República.....	18
2.3.1	O requisito do notável saber.....	18
2.4	Desigualdade nas oportunidades e ausência de equidade: a visão de John Rawls sob a ótica da ausência de representatividade da mulher negra a partir do panorama histórico do STF.....	20
2.4.1	Rawls e justiça como equidade.....	22
2.4.2	O véu da ignorância e a correlação com a sub-representatividade no STF..	23
2.4.3	O liberalismo político de Jhon Rawls e a equidade de gênero e raça.....	25
2.4.4	O liberalismo político de Jhon Rawls e a equidade de gênero e raça.....	26
3	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	29
3.1	As críticas ao modelo de formação brasileiro.....	32
3.2	Carreiras prévias ao STF: mulheres, negros e mulheres negras na Magistratura, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil...	33
3.2.1	Magistratura.....	33
3.2.1.1	<i>Políticas públicas no Poder Judiciário.....</i>	36
3.2.1.1.1	<i>Noções gerais de Políticas Públicas.....</i>	36
3.2.1.2	<i>Correlação do ciclo das políticas públicas e a presente pesquisa.....</i>	38
3.2.1.2.1	<i>Construção de agendas.....</i>	39
3.2.1.2.2	<i>Formulação da política.....</i>	40
3.2.1.2.3	<i>Processo decisório.....</i>	40
3.2.1.2.4	<i>Implementação das políticas públicas.....</i>	41
3.2.1.2.5	<i>Avaliação.....</i>	42
3.2.1.3	<i>As políticas públicas no Poder Judiciário propriamente dito.....</i>	43
3.2.1.4	<i>Perfil dos Membros do Ministério Público.....</i>	47

3.2.1.4	<i>Representatividade das mulheres negras na Ordem dos Advogados do Brasil</i>	47
3.3	O Modelo de escolha dos ministros das cortes supremas no Direito Comparado	48
3.3.1	Modelo técnico burocrático.....	48
3.3.2	Modelo empírico primitivo.....	48
3.3.3	Modelo democrático contemporâneo.....	48
3.4	Supremos Tribunais no Direito Comparado	48
4	INTERSECCIONALIDADE: A SOBREPOSIÇÃO DE CATEGORIAS DE DISCRIMINAÇÃO COMO FATOR DE DESIGUALDADE PREPONDERANTE	50
4.1	Feminismo Liberal e Feminismo Negro para Equidade	54
4.2	Raça, Branquitude e Racismo	59
4.2.1	Raça.....	59
4.2.2	Racismo.....	62
4.2.3	Privilégios.....	65
4.2.4	Branquitude - o pacto da branquitude e a influência na composição das cortes superiores.....	66
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Conceição Evaristo, importante pesquisadora docente, tem suas obras marcadas pela genialidade de fundir ficção com vivências reais, cujas quais transbordam suas aspirações pessoais e marcam uma coletividade, um grupo de pessoas relegadas injustamente a um papel subalterno e tímido, por conta da interseccionalidade e da violência sofrida e silenciada por anos.

A escrevivência da autora, termo utilizado justamente para condensar esta metodologia de escrita, definitivamente é um marco importante da presente pesquisa, porque trata da violência simbólica, da discriminação e da desigualdade enfrentada por mulheres negras que hoje são sub-representadas no Supremo Tribunal Federal.

A problemática da desigualdade de gênero e da discriminação racial demanda o aumento da presença de mulheres negras, mas isto, por si só, não basta. É preciso se estabelecer relação de real poder, pois como Almeida ressalta, a partir das palavras de Charles Hamilton e Kwane Ture “visibilidade negra não é poder”, ou seja, “[...] o racismo não se resume a um problema de representatividade, mas é uma questão de poder real” (ALMEIDA, 2020, p.110).

É neste contexto que a presente pesquisa pretende se inserir como substrato efetivo de aplicabilidade do convencionado e recebido pelo Brasil no Tratado de Durban contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata para o fim da promoção do acesso igual e efetivo a todos da sociedade, especialmente àqueles que são vítimas de racismo e discriminação racial.

No órgão máximo do Poder judiciário, não há equidade e tampouco representatividade, malgrado a formal igualdade esculpida no texto constitucional que este Colegiado tem por função precípua guardar.

A igualdade descrita no art. 5º caput da Constituição Federal de 1988 é vazia sem a previsibilidade de políticas públicas para sua implementação. Sem ações, há uma falha. O texto apenas reflete o princípio liberal da igualdade em seu sentido estrito e, ao invés de mostrar o respeito pelas pessoas em um nível ideal de equilíbrio, expõe assimetrias sociais e econômicas, como a desigualdade de gênero e étnica, com a infeliz e incontestante vertente da exclusão em cúpulas de poder.

É preciso, portanto, mais do que a igualdade formal. Inclusão social e representatividade são fatores importantes para a equidade, a igualdade em seu sentido lato, material, alcançada por intermédio de políticas públicas.

Nesta perspectiva, dois aspectos importantes são abalizados para a presente pesquisa e, na verdade, molas propulsoras para sua existência. Negros e mulheres têm representatividade matemática em sua composição, quase que inexpressiva junto ao Tribunal de recorte temático. Do perfil étnico e de gênero levantado, apenas 16% correspondem à presença dessas duas categorias sociais ao longo de 300 anos.

A desigualdade evidenciada reflete àquela já estampada na seara social, já que estas mesmas categorias encontram pouca representatividade não apenas nos Tribunais Superiores, mas também no alto escalão das demais carreiras jurídicas e poderes da república.

A pergunta ensurdecadora, emergente do retrato social da população brasileira diametralmente oposta ao sinalizado aqui pelas cortes de justiça, é por que tal disparidade é identificada e naturalizada em nossa realidade social? E mais, quais são as políticas públicas empregadas para tratativas dessa problemática?

É cediço que a figura do homem branco construiu ao longo dos anos as regras de acesso ao órgão máximo do Poder Judiciário de modo tal que as regras a serem aplicáveis remontam aos interesses desta categoria de pessoas e, surpreendentemente, nunca foram objeto de alteração desde a sua criação em 1891 até os dias atuais.

Mas, não seria a sub-representatividade uma mudança social relevante a ensejar releitura do texto constitucional neste aspecto?

Assim, a presente pesquisa objetiva analisar e averiguar as políticas públicas implementadas para a representatividade de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal, bem como a eficiência e sustentabilidade dessas.

Inicia-se, neste contexto, uma análise histórica da criação e composição do STF, dos métodos de cooptação de ministros no Brasil e no direito comparado, com a exposição de críticas a esses métodos. Fenômenos sociais como a Branquitude e seus derradeiros privilégios, o machismo e o racismo sistêmico, explícito, implícito ou estrutural, que permearam a sociedade brasileira e contribuíram para o cenário de desigualdade verificado, são temas centrais trabalhados nos capítulos seguintes.

Tem substancial importância o panorama histórico inicial do Brasil para a conscientização e luta contra a desigualdade. Este contexto traz à baila características das lutas sociais, seus avanços, retrocessos e sedimentação dos direitos dali decorrentes. Portanto, a ela socorremos respostas à inquietude das perguntas anteriormente indagadas.

No que tange à finalidade, para alcançar esse objetivo, foi desenvolvida uma pesquisa científica que une elementos da pesquisa exploratória e do estudo de caso, por meio da obtenção de dados oficiais em cortejo com a problemática apresentada.

Para tanto, utilizou-se o método analítico como meio para obter a resposta a seu problema. Esse método foi empregado para a análise das políticas públicas de acesso à magistratura de primeiro grau, categoria de classe a qual o STF faz parte.

O método dedutivo, com a abordagem geral e posterior conclusão no que se refere ao caso particular, foi igualmente utilizado, tal como o bibliográfico, com o estudo dos problemas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos, publicações especializadas disponibilizadas na internet e na imprensa.

Neste sentido, a teoria crítica racial auxilia na compreensão da construção estereotipada da composição da Corte, com especial enfoque na interseccionalidade, racismo estrutural e feminismo negro, aqui no Brasil estudados dentre outros, pelos professores Carla Akotinere, Silvio Almeida e Sueli Carneiro, respectivamente.

Em comunhão, foi desenvolvida uma pesquisa documental em relação às disposições do CNJ sobre o tema e demais legislações vigentes sobre o assunto,

Tem-se, por fim, o caráter eminentemente quantitativo, uma vez que se buscou interpretar o fenômeno em estudo em números comparativos de período e delimitação territorial.

2 PERFIL ORGÂNICO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DA CF/88

2.1 Breve apanhado histórico

O Supremo Tribunal Federal é o órgão dentro da estrutura do poder judiciário que volta-se objetivamente a dois pontos fulcrais, a saber, garantir a unidade da Constituição e proteger os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, assegurados na mesma carta política, o que assim o fazendo, na verdade, tem-se pela atuação limitadora do poder estatal, fundamento do Estado democrático de direito e do sistema de freios e contrapesos.

Compreender o processo histórico de sua formação e os métodos de escolha dos seus membros se mostra como instrumento complementar à compreensão da problemática da presente pesquisa, porquanto os fatos históricos marcaram significativamente a razão de existir, alma e corpo da instituição (VIANNA, 1997).

Observa-se de um modo geral, que, durante o Brasil Império, a função de julgar de maneira irrecorrível as decisões judiciais, de início atribuiu-se a Casa da Suplicação, sediada no Rio de Janeiro, nos mesmos moldes e com as mesmas competências da sua similar portuguesa em Lisboa (DIREITO, 2012) e mostra-se pertinente a composição deste Tribunal, porque após ela, um efeito cascata na composição do STF se deu, com base na sua formação original.

De maneira bem sintética e delimitada, do período de 1822 a 1889, o Brasil viveu o período conhecido como Brasil Império, que teve início com o processo de independência (1821-1825) e terminou com a proclamação da República (1889).

Neste ínterim, sob a forte influência do Iluminismo e da Revolução Francesa, o Brasil buscava os ideais liberais e, como um país recém-independente, corria para enterrar ou atualizar as velhas instituições coloniais sob o ponto de vista político e institucional, mas não social e econômico, à vista da resistência em cessar o tráfico de pessoas negras ou a preocupação com ditos negros libertos ulteriores a este ato, como exemplo.

O desejo na concentração do poder na figura do rei ainda é premente e não interessa ter um Tribunal forte com membros independentes e representativos.

Isto posto, a despeito dos postulados liberais, o Poder Judiciário não se perfaz da autonomia e independência, o STF é criado propositadamente de maneira esvaziada e como um tribunal de revisão¹, com função meramente anulatória, tendo seus membros fortes ligações

¹ O controle de constitucionalidade, contudo, era conferido ao Conselho de Estado, mas tratando-se de matéria que foge do escopo da presente pesquisa, limita-se aqui a sua denominação, apenas.

com a monarquia.

Os tópicos seguintes buscam demonstrar os perfis dos membros do STF e de seu congêneres – Superior Tribunal de Justiça do Império (STJI), uma vez que, embora esse último não tenha recebido e tido status de corte constitucional, seus membros foram na integralidade para o STF criado na Constituição da República e, por conseguinte, influenciado na sub-representatividade de origem.

2.2 STF no Brasil Império (1829-1891) - O Supremo Tribunal de Justiça do Império

Por ocasião da sua criação, ainda durante o Brasil Império, na Constituição de 1824, o então Supremo Tribunal de Justiça do Império surgiu com um viés político e fortemente vinculado à coroa portuguesa.

O artigo 163 da Constituição supracitada assim previa sobre a escolha dos seus membros:

Na Capital do Império além da Relação que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na Primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir (BRASIL, 1988).

Destarte, eram os requisitos necessários para integrar a corte: 1 Ser juiz letrado – formado em direito ou ter conhecimento na área jurídica; 2 ter sido condecorado com o título do conselho.

Por consequências destes critérios, a composição por homens brancos com articulação política e diretamente ligados à coroa Portuguesa são avistados, fazendo-se valer de títulos nobiliárquicos (Visconde de Sabará, Barão de Sobral, dentre outros) insistentemente mantidos mesmo diante da República proclamada e que, naturalmente por este motivo, não gozavam da confiança plena dos republicanos.

Em quadro comparativo dos membros do STF àquela época (SANTOS, 2006), vê-se claramente que cerca de 13% apenas são oriundos da área exclusivamente jurídica, sendo os demais ligados à área política e tendo relação direta com o Monarca. Confira-se:

Figura 1 – Padrões de Carreira dos Ministros do STJI

QUADRO 2 – PADROES DE CARREIRA DOS MINISTROS DO STJI

PADRÃO	PERÍODO		TOTAL
	I REINADO E REGÊNCIA	II REINADO E I REPÚBLICA	
Exclusivamente jurídica	12,5% (3 de 24)	14% (14 de 100)	13,7% (17 de 124)
Jurídica e defesa jurídica do estado	0% (0 de 24)	1% (1 de 100)	0,8% (1 de 124)
Jurídica e política	29,2% (7 de 24)	27% (27 de 100)	27,4% (34 de 124)
Jurídica e coercitiva	12,5% (3 de 24)	14% (14 de 100)	13,7% (17 de 124)
Jurídica e administrativa	8,3% (2 de 24)	2% (2 de 100)	3,2% (4 de 124)
Jurídica, política e coercitiva	8,3% (2 de 24)	22% (22 de 100)	19,4% (24 de 124)
Jurídica, política, coercitiva e administrativa	16,7% (4 de 24)	2% (2 de 100)	4,8% (6 de 124)
Jurídica, política e defesa jurídica do estado	8,3% (2 de 24)	3% (3 de 100)	4% (5 de 124)
Jurídica, política e administrativa	4,2% (1 de 24)	2% (2 de 100)	2,4% (3 de 124)
Jurídica, coercitiva e defesa jurídica do estado	0% (0 de 24)	4% (4 de 100)	3,2% (4 de 124)
Jurídica, coercitiva e administrativa	0% (0 de 24)	1% (1 de 100)	0,8% (1 de 124)
Jurídica, política, coercitiva e administrativa	0% (0 de 24)	8% (8 de 100)	6,5% (8 de 124)
Número médio de cargos ocupados antes do ingresso na Corte	8,0	6,4	6,7

FONTE: os autores, a partir de Brasil. Supremo Tribunal Federal (2007), até 20.set.2007.

NOTA: Preferiu-se excluir o cargo de Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Resíduos e Capelas, a fim de melhor apreender os dados, já que esse cargo era comumente conferido aos julgadores, sendo uma praxe o acúmulo dele com funções judiciais, quando das primeiras nomeações junto ao poder Judiciário.

Fonte: Dossiê elites políticas: Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006) (SANTOS, 2006)

Por este motivo, o ex-ministro do STF Nélson Jobim (PRADO, 2003), ao falar sobre a estrutura histórica da Corte, afirmou que:

os republicanos não podiam trair a memória da unidade nacional. O que fazer se estavam caminhando para um federalismo radicalizado para destruir o militarismo imperial e a memória do império; precisavam criar naquele federalismo justiça locais, juízes estaduais, assembleias legislativas estaduais, constituições estaduais, precisavam eles assegurar que por via da decisão judicial pudessem manter sua unidade nacional. Solução: Supremo Tribunal Federal. Justiça às partes, justiça nos Estados. Supremo Tribunal Federal: órgão exclusivo de manutenção da unidade nacional. Este foi o grande sentido da criação do STF, uma corte da federação para assegurar as leis federais e a constituição federal por sobre as dos eventuais autonomismos estaduais, e assegurar com o perfeito controle de fronteiras, na linguagem de campos Salles, a vigência do direito federal por sobre as autonomias estaduais.

Assim, diante das mudanças históricas e significativas para o Brasil como nação, povo e território, novos critérios inspirados no modelo norte-americano são definidos, bem

como alterado o nome de Supremo Tribunal de Justiça do Império por Supremo Tribunal Federal, repita-se, com forte influência norte-americana e o federalismo lá vivenciado.

A pretensão era de um órgão que, ao contrário do regime anterior, fosse desvinculado da coroa, que trouxesse força ao Estado e ao federalismo adotado na República, o que se impôs com a mudança inclusive na forma de escolha dos seus membros.

2.3 STF no Brasil República

A transição descrita, resultante da mudança histórica brasileira, definiu a criação do Supremo Tribunal Federal em outubro de 1890, que refletiu essas mudanças na forma de recrutamento para sua composição, de forma que, se em outrora os membros eram escolhidos diretamente pela Coroa, a participação do Senado ganhou espaço, tal como o critério subjetivo dos candidatos, entregues agora ao Presidente da República.

Em outubro de 1890, o STF é criado. Se outrora os membros eram escolhidos pelas relações diretas da Coroa, agora, a participação do Senado ganhou espaço, tal como o critério subjetivo dos candidatos, entregues ao Presidente da República. Neste sentido, a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) estabeleceu no artigo 56: “o Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, no 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (BRASIL, 1891)

Destarte, o número de membros do STF (15) deve observar as predisposições do cargo de senador.

2.3.1 O requisito do notável saber

Para além da experiência anterior do membro da corte, este requisito passa a exigir um conhecimento nato e ímpar do candidato / pretense ministro.

Na sua versão primeira, não se exigia “notável saber jurídico”, bastava o notável saber em qualquer área e a indicação do Presidente com nomeação abalizada pelo Senado Federal, o que era um problema, já que pessoas que não tinham formação jurídica assumiriam o cargo justamente para revisarem matérias jurídicas.

Para alguns doutrinadores (LESSA, 2000) foi benéfica e fortalecedora esta alteração, já que, ao tornar inarredável a quantidade de membros da Corte Suprema, trazia maior

estabilidade a sua estrutura orgânica, diferente do que se via em outros países, além de incrementar o time de juízes com pessoas com aptidão técnica para tanto². Confira-se:

Também diferente da Constituição norte-americana é a nossa no que toca aos predicados exigidos para a nomeação dos membros da Suprema Corte. Nenhum requisito estatuiu aquela Constituição, nem a lei judiciária (judiciary act) de 1789. Determina a nossa que sejam nomeados somente os cidadãos **de notável saber** e reputação, elegíveis para o Senado. Dada a função dos juízes, é evidente que o saber requerido deve consistir no conhecimento dos vários ramos do direito. Não se faz necessário, para o demonstrar, que aproximemos do nosso artigo o 97º da Constituição argentina, que só permite a nomeação para a Corte Suprema dos que durante oito anos exerceram o cargo de advogado de la Nación. Indefensáveis são, portanto, os atos do governo de um dos períodos mais ominosos de nossa história, pelo qual foram nomeados para o Supremo Tribunal Federal um médico e dois generais, que nenhuma competência haviam revelado em assuntos jurídicos (LESSA, 2000, p.).

O mesmo autor (op. cit.) faz uma observação quanto à composição do Supremo Tribunal Federal, que intitula como caracteristicamente homogênea, formada por perfis muito parecidos de ministros, e, devido a isso, também, as manifestações por parte da Corte eram bem solidificadas, mas conservadoras e pautadas em uma tendência a manter *o status quo* no tocante à defesa de diferenças e minorias.

A corroboração de que essa forma de composição é tendente à conservação de entendimentos e posicionamentos institucionais em prol do sistema de privilégios da raça branca, se perfaz pela similitude nos ministros terem se formado nas instituições monárquicas do Império (a Faculdade de Direito de São Paulo ou Faculdade de Direito de Recife, com apenas um com formação jurídica na Union University em Nova Iorque), uma classe elitista da época, com a exclusão de mulheres brancas e pessoas negras independente do sexo.

Interessante trazer à baila a interpretação rawlsiana do notável saber jurídico, como elemento agregador de ferramentas para resolução de litígios e direcionamento técnico para solução dos conflitos, se reveste de aspectos positivos, mas a forma de origem desses membros de uma mesma estrutura elitista, masculina e branca tende a conflitar com a diversidade de interesses e, conseqüentemente, de litígios que compõem a sociedade brasileira.

Ora, parece evidente, a luz dessas observações, que a interpretação democrática dos dois princípios não conduziria a uma sociedade meritocrática. Essa forma de ordem social segue o princípio das carreiras abertas a talentos, e usa a igualdade de oportunidades como um modo de liberar as energias dos homens na busca da prosperidade

² As nomeações a que faz referência o autor são, no governo Floriano Peixoto, a do médico Candido Barata Ribeiro — que chegou a tomar posse no Supremo e a exercer a judicatura, de 25-11-1893 a 29-9-1894, quando sua nomeação foi anulada pelo Senado Federal, que considerou não atendido o requisito do “notável saber” — e as dos generais Galvão de Queiroz e Ewerton Quadros, que não chegaram a tomar posse e a exercer as funções de Ministro do STF.

econômica e do domínio político. Existe uma visível disparidade entre a classe mais alta e a classe mais baixa, tanto nos meios de vida quanto nos direitos e privilégios da autoridade organizacional. A cultura dos estratos mais baixos é empobrecida, enquanto a da elite governante e tecnocrática é solidamente baseada no serviço em prol dos objetivos nacionais de poder e riqueza. A igualdade de oportunidades significa uma chance igual de deixar para trás os menos afortunados na busca pessoal de influência e posição social. Cfr. JOHN RAWLS. Uma teoria da justiça. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 114 (NASCIMENTO, 2019, p.36)

Assim, apenas um Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil teve sua formação fora do Brasil, os demais tiveram sua formação e vindos do estamento estatal, ou da burocracia judiciária, ou dos cargos políticos da República, o que serve de prenúncio ao próximo subtítulo.

2.4 Desigualdade nas oportunidades e ausência de equidade: a visão de John Rawls sob a ótica da ausência de representatividade da mulher negra a partir do panorama histórico do STF

A configuração de formação do STF, tal como disciplinada, sem observância mínima do período pretérito fertilizante da desigualdade, significa dizer que não é tratado ou garantido que haverá representatividade substancial de raça e gênero na composição desses membros, o que reflete diretamente na qualidade democrática do órgão judicial.

Ao se analisar o exercício pleno de cidadania a partir do conceito de justiça concebido por Rawls, o cidadão deve possuir uma autonomia mínima de existência, e por dedução lógica, de possibilidades de ocupação dos espaços de poder existentes no Estado Democrático, o que na espécie, se instituiria a partir da garantia mínima de igualdade nas instituições do Judiciário.

(...) numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça são considerados invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou a cálculos de interesses sociais. (RAWLS, 2000, p.3-4)

Se contextualiza a imbricação da evolução da transição da estrutura absolutista do Estado para a ideação de um sistema de equilíbrio, primeiramente almejado por Montesquieu, por meio da teoria do sistema de freios e contrapesos, entendendo se há justiça material, sem exercício equitativo de cidadania plena por todos os grupos sociais.

Para Rawls, para se ter justiça, precisa-se garantir cidadania plena a todos indistintamente, com cidadania igual, partida de um ponto em comum, sem exclusão de grupos que tenham prejuízos, e, nessa cidadania, se inclui a possibilidade de ocupação equivalente de grupos nos espaços públicos, para a partir daí, representar seus direitos.

Mas deve-se notar aqui que muitas questões de política social podem também ser consideradas a partir dessa posição. Pois há assuntos que interessam a todos e em relação aos quais os efeitos distributivos são irrelevantes. Nesses casos, pode-se aplicar o princípio do interesse comum. Segundo tal princípio, as instituições são classificadas de acordo com a sua eficácia em garantir as condições necessárias para que todos promovam seus objetivos de forma igual, ou segundo a sua eficiência em proporcionar objetivos partilhados que beneficiarão a todos de forma semelhante. Assim, regras sensatas para manter a ordem pública e a segurança ou medidas eficientes no setor de saúde e previdência social promovem o interesse público nesse sentido. Da mesma forma o promovem esforços coletivos para a defesa nacional em uma guerra justa. Pode-se sugerir que a manutenção da saúde e da previdência social ou a conquista da vitória em uma guerra justa tem efeitos distributivos: aqueles que tem expectativas mais elevadas se beneficiam mais, uma vez que tem mais a perder. Mas se as desigualdades econômicas e sociais são justas, pode-se deixar esses efeitos de lado e aplicar o princípio do interesse comum. O ponto de vista apropriado é o da cidadania igual (RAWLS, 2000, p.102).

A representatividade das minorias está diretamente relacionada com o poder de decisão estatal para com o povo indistintamente, sobretudo por se tratar de um primeiro passo para a construção de uma sociedade mais igual, a fim dentre outros efeitos:

1. Propiciar a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado de um projeto político coletivo;
2. Desmantelar as narrativas discriminatórias que sempre colocam minorias em locais de subalternidades. **Isto pode servir para que, por exemplo, mulheres negras questionem o lugar social que o imaginário racista lhes reserva** (ALMEIDA, 2020, p. 110, grifos nossos).

A representatividade dos grupos de forma igualitária, cujo objetivo da presente pesquisa busca contribuir, é pressuposto básico para efetivação da justiça, uma vez que o grupo que estará no exercício de uma atividade, tende a se manter sensível às particularidades e interesses aos quais está vinculado, mesmo que inconscientemente. De forma que todos devem possuir uma mesma liberdade de condição para

(...) o valor da liberdade política, a constituição deve tomar medidas para reforçar o valor **dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade**. Deve garantir uma **oportunidade equitativa de participação e de influência no processo político**. A distinção aqui é análoga a que foi feita anteriormente (§ 12): num plano ideal, os que tenham qualificação e motivação semelhantes deveriam ter aproximadamente as mesmas oportunidades de conseguir postos de autoridade política, qualquer que fosse sua classe sócio econômica (RAWLS, 2000, p. 245, grifos nossos).

Do cenário interdisciplinar das mais variadas Ciências Sociais e a necessidade cada vez mais presente ao Poder judiciário de um papel diferenciado, para além do julgamento da lide posta inicialmente projetado, emerge a necessidade da efetiva representatividade social na sua composição, porquanto se trata de matriz social importante e fundamental para a equidade, objetivo constitucional brasileiro esculpido no art. 3 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e Agenda 2030 da Organização das nações unidas³.

2.4.1 Rawls e justiça como equidade

A título de complementação, abordaremos brevemente a concepção da justiça e equidade, questão de fundo da problemática em questão. Estudos dão conta de que a compreensão sobre a justiça já era antevista no século V a.c., período em que a técnica do sofismo se desenvolveu e precedeu grandes filósofos influenciadores da democracia ocidental.

Para os sofistas, “os homens deveriam submeter-se ao poder daquele que ascendesse ao controle da cidade por meio da força; a justiça é vantagem para aquele que domina e não para aquele que é dominado” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 62), o que significa dizer que na era de Péricles, o governante da época, a injustiça fazia parte do conceito da própria justiça.

Nos anos seguintes, Platão na obra “A República”, rechaçou tal concepção e passou a inserir a justiça no âmbito da ética, do dever ser, do mundo ideal, seguido por Aristóteles, Locke, Montesquieu, Kant, Kelsen, alguns dos nomes que se debruçaram com afinco na explicação teórica sobre o fenômeno da justiça, cada qual trazendo sua vertente.

Contudo, a filosofia contemporânea de Jhon Rawls, através do desenvolvimento das três etapas da teoria da justiça tratada em seu livro, com o mesmo título, trouxe uma nova e necessária compreensão que se soma a outras teorias para a compreensão da problemática em questão.

³É a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 Países membros e que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

Segundo o filósofo estadunidense, a justiça nunca pode e deve ser compreendida sob o ponto de vista isolado, pois depende do enfrentamento sistêmico do indivíduo de três etapas distintas acerca (i) da justiça da legislação e da política social; (ii) das soluções constitucionais que, de um modo justo, podem conciliar as opiniões contrárias quanto à justiça; (iii) e de ser capaz de determinar os fundamentos e limites do dever e da obrigação políticos.

Sem a fundamentação adequada dessas três etapas, não há que se falar em teoria da justiça. Rawls (1971) explica, assim, seu objetivo em “Uma Teoria da Justiça”, obra que o alçou à categoria de filósofo incontornável para a filosofia política na segunda metade do século XX:

Talvez eu possa explicar o meu objetivo principal neste livro da seguinte forma: em grande parte da filosofia moral moderna, a teoria sistemática predominante tem sido alguma forma de utilitarismo. Um dos motivos para isso é que o utilitarismo foi adotado por uma longa linhagem de brilhantes escritores, que construíram um corpo de pensamento verdadeiramente impressionante em seu alcance e refinamento. (...) Minha tentativa foi de generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant. Desse modo, espero que a teoria possa ser desenvolvida de forma a não mais ficar aberta às mais óbvias objeções que se lhe apresentam, muitas vezes consideradas fatais. Além disso, essa teoria parece oferecer uma explicação sistemática alternativa da justiça que é superior, ou pelo menos assim considero, ao utilitarismo dominante da tradição. A teoria resultante é altamente kantiana em sua natureza. Na verdade, devo abdicar de qualquer pretensão de originalidade em relação às visões que apresento. As principais idéias são clássicas e bem conhecidas. Minha intencional foi organizá-las em uma estrutura geral através da utilização de certos recursos simplificadores, de modo que toda a sua força pudesse ser apreciada (RAWLS, 2000, p 21.)

Logo, a partir da crítica daquilo que sempre foi entendido como justo e adequado, Rawls abre a perspectiva de visibilidade das falhas do modelo fundamentado no utilitarismo que, diga-se de passagem, serviu de fundamento para a forma de escolha dos ministros do STF, pautadas em uma agenda liberal, igualitária e fraterna, mas desigual, excludente de minorias cravejadas por processos anticivilizatórios.

2.4.2 O véu da ignorância e a correlação com a sub-representatividade no STF

Em relação ao utilitarismo, Rawls utiliza-se da concepção clássica de Sidgwick, que entende ser a mais clara e acessível, assim descrita:

“A idéia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfações obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros” (RAWLS, 4, p. 20).

Esse ranking de somas propiciado pelo utilitarismo é objeto de grande crítica rawlsiana, que inicia com a afirmação de que “o utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas” (ibidem), porque é pautado em escolhas baseadas no resultado coletivo obtido com a maximização das satisfações, levadas a cabo através da administração eficiente dos desejos de numerosos indivíduos, do que a consideração da diversidade, individualidade e diferentes acepções humanas destes.

Isso ocorre porque, procedimentalmente, dispensando-se as necessidades individuais, funde em uma só pessoa, o chamado “observador imparcial”, sujeito fictício perfeitamente racional que usa os princípios da escolha racional, colocando-se no lugar dos outros e com ampla capacidade de muitas pessoas serem fundidas nele, o que revela em outro plano uma característica marcante do utilitarismo, a ênfase na solidariedade (ibidem).

Ao final, apenas o saldo total de satisfação obtido é o que importa, o que desemboca na assertiva acima mencionada.

Segue a crítica pelo sacrifício de bens, no momento em que permite que alguns grupos minoritários suportem a diminuição ou restrição de um determinado direito para, em tese, isso propiciar um melhor resultado ou benefício para a maioria (princípio do bem-estar máximo). O que é inadmissível para Rawls, pois:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais (RAWLS, 2011, p. 4).

Assim, não importa o resultado da supressão do direito sob o ponto de vista do princípio do bem-estar máximo, um direito violado deve ser restaurado. Essa violação é previsível e decorre da própria existência de interesses diversos e conflitantes entre os indivíduos.

Daí, a solução é a escolha de princípios que definam a divisão das vantagens sociais e embasem um acordo que estipule as parcelas distributivas para cada indivíduo. “Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social” (RAWLS, ano, p. 5).

Denota-se, em sua obra, que a estrutura básica da sociedade, a distribuição dos direitos e deveres fundamentais, assim como as vantagens provindas da cooperação social, são os pontos de ataque da justiça social.

Nessa linha de entendimento, o racismo, o machismo, o sexismo e outras circunstâncias históricas e sociais postas podem resultar – e quase sempre resultam em verdadeiros vícios nas estruturas básicas, com a apresentação de posições sociais em que os indivíduos nascidos em condições diferentes terão expectativas diferentes em suas vidas, determinadas em parte pelo sistema político e pelas circunstâncias econômicas e sociais.

Como efeito concreto, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros, em outras palavras, brancos não escravizados partem de um ponto de partida mais vantajoso que o negro, assim como homens frente a mulheres, causando desigualdades profundas, universais, que atingem as oportunidades iniciais de vida e degolam a ideia de mérito da concepção original de justiça distributiva.

É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social (RAWLS, 2011, p. 9).

Para escolher esses princípios de justiça social e distributiva, é que Rawls teoriza o conceito de posição original. Segundo Oliveira (2003), a posição original é a situação hipotética em que as partes contratantes elegem sob um “véu da ignorância” (constructo filosófico em que as partes desconhecem sua posição e podem decidir imparcialmente) os princípios de justiça que deverão reger a estrutura básica da sociedade.

Através dos dois princípios de justiça, deve ser efetivada a distribuição equitativa de bens primários (*primary goods*), isto é, bens básicos para todas as pessoas, independentemente de seus projetos pessoais de vida ou de suas concepções de bem. “Rawls frequentemente enfatiza que os mais fundamentais de todos os bens primários são o auto-respeito (*self-respect*) e a auto-estima (*self-esteem*), acompanhados das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais como a educação e saúde” (OLIVEIRA, 2003, p. 17).

2.4.3 O liberalismo político de Jhon Rawls e a equidade de gênero e raça

Como dito anteriormente e consabido publicamente, o machismo e o racismo são identificados por lastros históricos. Tais situações são lidas, vistas, tratadas por Jhon Rawls nos melhoramentos da sua teoria da justiça, que se dá na obra *Liberalismo Político*, pois a ideia

central do liberalismo finca-se na igualdade, não existindo esta para todos os cidadãos, necessária a teoria da justiça com seus consecutórios princípios para fixá-la.

Para tanto, o autor passa pela crítica da justiça distributiva, da teoria do contrato social e do utilitarismo. Rawls estabelece dois princípios norteadores da justiça como equidade: primeiro, dois princípios de justiça que sirvam de diretrizes para a forma pela qual as instituições básicas devem realizar os valores de liberdade e igualdade; e, em segundo lugar, especificando um ponto de vista com base no qual, esses princípios sejam considerados mais adequados do que outros princípios conhecidos de justiça, para a concretização da ideia de cidadãos democráticos tidos como pessoas livres e iguais.

O que é preciso mostrar é que, em se tratando de cidadãos assim concebidos – livres e iguais - um certo tipo de organização das instituições políticas e sociais básicas, é a forma mais aprimorada da realização dos valores de liberdade e igualdade.

Estes valores afastam a ideia de meritocracia em uma sociedade desigual e abre uma porta para a implementação de políticas públicas. Ou seja, na pesquisa em questão, a mera sistemática de escolha dos ministros, segundo a previsão da Constituição Federal que pressupõe um liberalismo ainda não efetivado, diante das diversas desigualdades históricas, não se presta a um juízo de justiça ou equidade.

Sobre este assunto, é de importância delinear os dois princípios de justiça citados acima, lançados em Teoria da Justiça, mas aprimorados em Liberalismo Político (lançado em 1993).

- a. cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. Nesse sistema, as liberdades políticas e somente estas liberdades devem ter seu valor equitativo garantido.
- b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2011, p. 6).

Esses princípios devem obedecer uma escala de prioridades (a tem prioridade sobre b; e b, primeira parte sobre b, segunda parte), e pretende que a teoria da justiça permita a coexistência de concepções de vida diversas e, assim, a justiça institucional (e não pessoal ou individual), cujo objeto primário é o que chama de estrutura básica da sociedade, outrora citado.

A posição original de igualdade, fincada no véu da ignorância, permeia a situação em que todos os indivíduos são convidados a escolherem, às cegas, com a ignorância sobre sua

situação familiar, financeira e mesmo pessoal, habilidades e talentos. Esse desinteresse, derivado do desconhecimento da sua própria situação, implicaria na impossibilidade de alguém razoavelmente discordar desses princípios. Esta é a assertiva do autor:

A ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais. Supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção de bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mas ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. (...) Na medida do possível, o único fato particular que as partes conhecem é que a sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso. Entretanto, considera-se como um dado que elas conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana. Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana (RAWLS 2, 2000, p.136)

Portanto, assim como “cada um decide sobre seu bem, um grupo deve decidir, de maneira definitiva e para todos, sobre o que é justo ou injusto” (RAWLS, 4, p. 11). E a posição original seria o *status quo* ideal para essa decisão, pois o véu de ignorância garantiria que homens racionais decidissem em situação equitativa, em que todos estariam em situação semelhante e ninguém poderia estipular princípios para favorecer sua condição particular (ibidem).

Imaginemos o exemplo do objeto da presente pesquisa. No momento da definição das regras acerca dos integrantes dos Tribunais Superiores, sem o conhecimento de sua própria natureza, gênero, cor, classe social, filiação e habilidades, na posição original, os indivíduos estabeleceriam quais os requisitos necessários para cada membro, a forma de sua nomeação, adotando-se, por exemplo, a necessária presença de número equitativo de integrantes entre os gêneros, cor da pele e classe social.

Esta seria uma hipótese na qual, diante da ignorância de saber se poderia ser contemplado ou não, ao indivíduo seria mais prudente escolher a participação mais ampla e igualitária substancialmente, porque dali teria mais chances de estar entre um dos membros, do que fixar que todos os ministros fossem brancos, ou negros, ou apenas do sexo masculino, uma vez

que nessa última hipótese, não o sabendo e sendo ele de um grupo não previsto, automaticamente estaria excluído. No primeiro exemplo, contudo, a participação seria possível, factível, porque estabelecidos critérios equânimes a todos.

A partir desse processo de abstração, dadas as regras de equidade da posição original dois conceitos relacionados à justiça seriam escolhidos pelos cidadãos (RAWLS, 2003):

As pessoas têm o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos os indivíduos, o que de pronto se destaca negativamente quanto ao processo histórico da formação do Tribunal;

E as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer as seguintes premissas: precisam estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, também, têm que beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença), o que igualmente não ocorre (AUTOR, ANO, P.)

De todo o exposto, o que se tem por certo a partir da concepção de Rawls sobre justiça, equidade e representatividade é que as instituições públicas devem obedecer aos critérios equânimes para a sua formação para que a equidade passa a fazer arte o status quo da sociedade a qual esta instituição está inserida. É preciso olhar criticamente sobre aspectos históricos, sociológicos e filosóficos de um modo global.

Hoje, a forma de cooptação dos membros do Supremo Tribunal Federal está na contramão da justiça e equidade.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após as diversas alterações das constituições seguintes à sua criação e instabilidade pelo período ditatorial vivido⁴, a esperada Constituição Cidadã de 1988 apresentou. Dentro da estrutura do Poder Judiciário nacional, o Supremo Tribunal Federal, o mais alto tribunal na hierarquia da República.

Pela disposição do art. 101 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, "escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta⁵ do Senado Federal" (BRASIL, 1988).

A forma de composição atual objetiva segue a lógica do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)⁶, uma vez que o ministro tem o nome escolhido pelo Presidente da República e, após, esse é sabatinado pelo Senado Federal para aprovação e posse.

O modelo de cooptação dos Ministros, como visto, resta, assim, disciplinado desde a primeira Constituição Republicana, sendo, na essência, repetido em todas as que se seguiram, inclusive a Constituição Cidadã. Essa metodologia de escolha foi transplantada para o Brasil a partir daquele existente nos Estados Unidos da América (RODRIGUES, 1992), já que foi inspirado neste país.

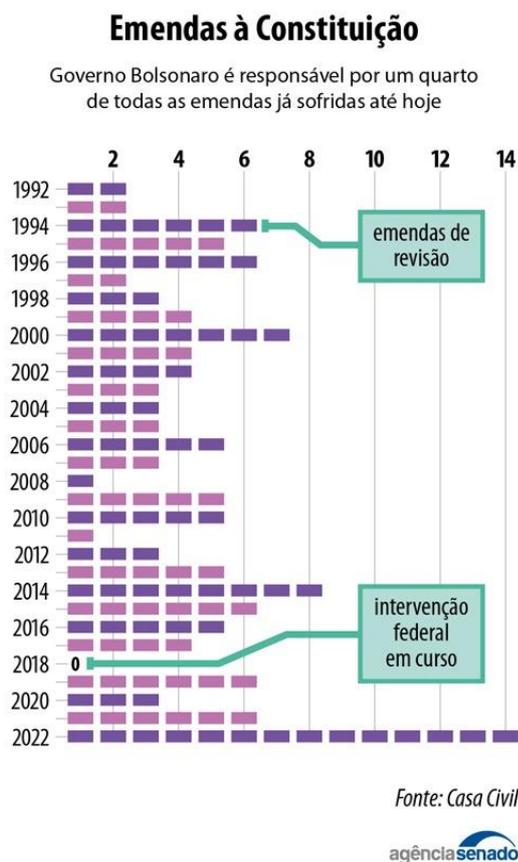
Um adendo importante é preciso tecer. Desde 1988, a Constituição Federal foi modificada cerca de 140 vezes, face às novas necessidades político-sociais. Além das 128 emendas regulares, há seis emendas aprovadas durante a revisão de 1994 (quando se adotou um procedimento simplificado) e seis tratados internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados pelo Congresso com força de emenda constitucional.

A título de ilustração, apresentamos a figura abaixo:

⁴A ditadura militar brasileira foi o regime instaurado no Brasil em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares, no qual membros das Forças Armadas centralizaram política e administrativamente o poder do Estado em suas mãos, negando à maior parte dos cidadãos a participação e a decisão nas instituições estatais e, ainda, com a prática de tortura, censura dentre outros atos.

⁵A maioria absoluta é definida como o primeiro número inteiro superior à metade. No caso do Senado, são 81 senadores, a metade é 40,5; portanto, o primeiro número superior é 41.este modo, o candidato a ministro precisa ser aprovado pela maioria absoluta da Casa – ou seja, conquistar o voto de pelo menos 41 dos 81 senadores.

⁶Foi com a revolução francesa que *Montesquieu*, na sua obra “O Espírito das leis”, com base na literatura de Aristóteles (A Política) e John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), desenvolveu o sistema de freios e contrapesos consistente na autonomia e limitação do poder estatal em três diferentes esferas (poder legislativo, executivo e judiciário), com o controle mútuo, a fim de impedir governos absolutistas até então existentes, endossantes das desigualdades sociais e evitar a produção de normas tirânicas

Figura 2 – Emendas à Constituição

Fonte: Agência Senado.

Entretanto, o método de escolha dos membros do STF nunca foi objeto de emenda, em que pese a disparidade étnica e de gênero.

Importante registrar também que, em toda a história do STF na república, seja por natureza técnica ou representativa, nunca houve recusa do Senado Federal aos nomes indicados pelo Presidente, ao contrário do que ocorreu no Senado norte-americano.

Com isto, conclui-se por um papel mais crítico, rigoroso e significativo do Senado Federal nos EUA, até mesmo sob a lente da representação social e seu derradeiro na política – ou vice-versa-dos nomes indicados pelo Presidente da República.

Não é preciso muito para esta conclusão, basta aferir o número de recusas de nomes pelo país norte-americano frente ao Estado Brasileiro.

Ao longo de toda a história da Suprema Corte Americana, o presidente da República já indicou 163 nomes. O Senado vetou 12. Outros 12 foram retirados pelo próprio Presidente, com receio de veto pelo Senado. 7 candidatos declinaram a sua própria indicação. 3 tiveram as votações adiadas e não conseguiram aprovação. Outros 10 nomes não chegaram a ser pautados

para votação dos senadores. Perceba-se que, ao todo, 44 indicações falharam⁷, um índice razoável.

Atualmente, se comparadas as composições em proporção, a corte estadunidense tem um percentual de 200% a mais de pessoas negras e 100% de mulheres negras.

No Brasil, a escolha de pessoa com conduta ilibada, ou seja, em tese se desprende desse apego institucionalizado e parte para o aspecto político propriamente dito.

A questão que se põe em análise, neste prisma, é justamente sob o ponto de vista político embebecido no ato da escolha do ministro. Atualmente, dos onze membros do STF, apenas duas mulheres e nenhum negro. Uma mulher negra nunca assentou na corte constitucional, apenas um homem negro o fez desde a Constituição Federal de 1988, a hegemonia se faz presente desde a sua criação.

Confira-se na tabela abaixo:

Tabela 1 – Linha sucessória dos ministros do STF

(continua)

Nome do Ministro (ordem decrescente de antiguidade)	Posse	Autodeclarado publicamente branco, negro ou pardo
André Luiz de Almeida Mendonça	16 dez. 2021	Não
Kassio Nunes Marques	5 nov. 2020	Não
Alexandre de Moraes	22 mar. 2017	Não
Luiz Edson Fachin	16 jun. 2015	Não
Luís Roberto Barroso	26 jun. 2013	Não
Teori Albino Zavascki	29 nov. 2012	Não
Rosa Maria Pires Weber	19 dez. 2011	
Luiz Fux	3 mar. 2011	
José Antonio Dias Toffoli		

⁷ Disponível em <https://www.senate.gov/legislative/nominations/SupremeCourtNominations1789present.htm>
Acesso em: 09 ago. 2023.

Nome do Ministro (ordem decrescente de antiguidade)	Posse	Autodeclarado publicamente branco, negro ou pardo
Carlos Alberto Menezes Direito	5 set. 2007	
Cármen Lúcia Antunes Rocha	21 jun. 2006	
Enrique Ricardo Lewandowski	16 mar. 2006	
Joaquim Benedito Barbosa Gomes	25 jun. 2003	Sim
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	25 jun. 2003	
Antônio Cezar Peluso	25 jun. 2003	
Gilmar Ferreira Mendes	20 jun. 2002	
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	13 jun. 1990	

Fonte: Autoria própria.

Recentemente, a sociedade clamava pela nomeação de uma mulher negra na vaga aberta com a aposentadoria do ministro Ricardo Lewandowski. Porém, mais uma vez, o modelo já sedimentado pela estrutura brasileira foi escolhido e um homem branco foi colocado como parte desse ciclo social desigual.

3.1 As críticas ao modelo de formação brasileiro

Diversas críticas ocorrem no modelo adotado pelo Brasil. A primeira delas refere-se justamente quanto ao contexto da indicação pelo presidente da república em sistema do presidencialismo de coalizão⁸, em que o *lobby* e muitas variáveis e atores fazem parte desta decisão.

⁸ O presidencialismo de coalizão, expressão cunhada pelo cientista político Sergio Abranches (ABRANCHES, 1988), refere-se ao ato de estabelecer acordos e fazer alianças entre partidos e forças políticas para alcançar determinados objetivos. Isso porque o presidente, para governar, precisa formar uma ampla coalizão que lhe dê

O ambiente político, marcado por acirradas disputas, com alto número de partidos, divergências partidárias, pedidos e benesses a aliados, bem como diferentes ideologias, são alguns exemplos de fatores externos que levam à construção de uma escolha negociada sobre um nome. O poder e o tipo de coalizão empreendida pelo presidente serão capazes de influenciar significativamente outras investidas políticas de seu governo.

Em verdade, em que se pese o STF restar disposto na estrutura do poder judiciário, há um nítido distanciamento entre a forma de formação da cúpula com a magistratura de primeiro grau. Até mesmo as políticas públicas instituídas como forma de corrigir desigualdades sociais evidenciadas na magistratura – como a sub-representatividade de mulheres e pessoas negras- não lhe são aplicadas, o que significa dizer que, ainda que eventuais políticas surtam efeito com o aumento de representatividade no primeiro grau, diante da verdadeira desvinculação do STF a classe de magistrados, tais resultados não lhe favorecem diretamente.

Apenas com o reforço da presença de juízes e juízas no STF é que se tem verdadeira expectativa de tais políticas repercutirem e corrigirem a dissociada composição de tal corte com a sociedade brasileira.

3.2 Carreiras prévias ao STF: mulheres, negros e mulheres negras na Magistratura, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil

3.2.1 Magistratura

O retrato da magistratura brasileira, maioritariamente branca e masculina, é de conhecimento público. Assim, ter consciência sobre isso representa construir uma imagem para contribuir na identificação de uma personificação base existente na sociedade e na política brasileira, já que os posicionamentos tomados por eles impactam diretamente sobre as instituições e sobre as relações sociais (SADEK, 2006, p.11).

Essa figura foi delimitada através de pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – no ano de 2018, e foi mais bem definida por meio das respostas dadas pelos próprios magistrados por meio de questionário, cujo resultado demonstrou que a magistratura brasileira é, em sua maioria, formada por homens, brancos, católicos, casados e com filhos.

sustentação política. Assim, no presidencialismo de coalizão, o presidente da República forma seu ministério com integrantes dos partidos da coalizão de governo de modo semelhante ao que ocorre no parlamentarismo e, ao mesmo tempo, os partidos oferecem a maioria de que dispõem no Congresso Nacional para apoiar a agenda do presidente.

Esse trabalho de pesquisa contou com a participação de 11.348 magistrados, o que corresponde a 62,5% de um total de 18.168 juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores. O objetivo era delimitar as principais características demográficas do grupo. (CNJ, 2018)

A pesquisa também demonstrou o perfil étnico-racial dos magistrados, em termos de cor ou raça declarada (CNJ, 2018, p. 5-8). “A quantidade de mulheres representa 38% da magistratura. O segmento da Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção de mulheres, 47%” (CNJ, 2018, p. 8). “A maior parte dos magistrados, 80%, são casados ou estão em união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86%, e entre as mulheres, 72%” (CNJ, 2018, p. 8).

Em relação ao perfil étnico-racial, “a maioria se declara branca, o que corresponde a um total de 80,3%; 18,1% negros, sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos; 1,6% dos juízes declararam ser de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas”. (CNJ, 2018, p. 8).

De acordo com os dados obtidos com essa pesquisa, percebe-se que a quantidade de negros ocupando cargos na magistratura, corresponde a 18,1% e tem aumentado, porém, de maneira pouco expressiva ao ser comparada com a quantidade de pessoas negras existentes no Brasil. Esse movimento social, que insere o negro nos altos escalões do Judiciário é, na verdade, uma junção de políticas públicas denominadas de ações afirmativas, que se personifica na política de cotas; hoje muito presente nas universidades públicas e, graças à Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, nos concursos públicos, pois reserva 20% das vagas em concursos para a administração pública federal direta e indireta, para autarquias, agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Assim, esta realidade vem passando por felizes mudanças com a implementação de ações afirmativas voltadas à inclusão de pretos, pardos, indígenas e outras minorias étnicas, nos concursos para ingresso na carreira. Todavia, ainda que com o alcance dessas medidas estejam sendo dados a longos passos, caminhando para a diminuição da desigualdade hoje verificada, o fato é que nos Tribunais Superiores, em especial STJ e STF, a realidade não se verifica e nem se sustenta.

As confirmações podem ser obtidas através do censo do Poder Judiciário, realizado no ano de 2013, com o fito de se aferir o perfil étnico dos magistrados brasileiros a partir da necessidade de tais dados para o julgamento do pedido de providências 0002248-46.2012.2.00.0000.

Isto porque, inobstante o retrato factual da magistratura, em 2012, o pedido citado,

pugnou pela adoção da fixação de política pública por meio de ações afirmativas junto ao CNJ, com vistas ao preenchimento de cargos no Poder Judiciário e reserva de percentuais para negros e indígenas, inclusive para os cargos de Juiz Substituto.

Por ocasião do julgamento, o conselheiro relator verificou que, até então, não se poderia dizer qual o número de negros, brancos ou índios na magistratura com a segura constatação da desigualdade aventada na petição, o que demonstrou a necessidade da elaboração de tal documento de pesquisa de quem eram os juízes brasileiros, para que de tais dados pudessem impulsionar medidas em tal sentido.

Neste contexto, o censo do Poder Judiciário surgiu, com o objetivo principal de subsidiar futura decisão do Pedido de Providências acima e formar um mapeamento socioeconômico dos servidores e juízes dos Tribunais brasileiros.

A atuação intersetorial foi imprescindível para o sucesso da pesquisa e conjuntamente trabalharam o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que apresentou plano inicial de ação para um mapeamento étnico e socioeconômico dos magistrados, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Secretaria de Comunicação Social (SCS) e o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ, contando ainda com informações da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Reuniões coordenadas por conselheiros do CNJ e seus respectivos juízes auxiliares buscaram o envolvimento e participação dos juízes e servidores diretamente envolvidos, para estudo das melhores formas de viabilidade da colheita de dados e execução do plano de ação prévio apresentado.

Para tanto, Magistrados, por meio das principais associações de representação da classe, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), como servidores, por meio da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE) e Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD) contribuíram com a pesquisa.

Esta segunda pesquisa citada aqui consistiu na resposta a um questionário eletrônico com 59 perguntas, que poderiam condicionar novas perguntas de aprofundamento, podendo alcançar 71 questionamentos, dentre os quais indagava a autodeclaração de cor da pele, gênero, grupo etário, escolaridade, entre outras.

Tendo como data de referência 26 de agosto de 2013, momento do início da pesquisa, quando foram cadastrados os CPFs recebidos dos diversos tribunais e conselhos, ação que permitia que todos os cadastrados acessassem o questionário do censo, 64% do universo

total de 16.812 magistrados ativos responderam, número satisfatório quando comparado a experiências internacionais em situações semelhantes. Traçou-se, então, o perfil dos juizes brasileiros: homens, brancos, com idade média de 45 anos, casados com pessoa de outro sexo e com filhos; 36% de mulheres. No universo pesquisado, há apenas 91 magistrados deficientes e apenas 36 que ingressaram nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Importante destacar que o censo judiciário é o documento oficial com maior proximidade ao estudo em questão, considerando a inexistência de pesquisa de igual natureza diretamente relacionada aos ministros(as) do STF. Porém, haja vista a forma de acesso a tal munus, no que tange a magistratura, o referido documento é o que mais importa.

3.2.1.1 Políticas públicas no Poder Judiciário

3.2.1.1.1 Noções gerais de Políticas Públicas

Desde a concepção clássica contratualista de Thomas Hobbes, tem-se por certa a abdicação da parcela de liberdade dos cidadãos em prol de um gestor, um concentrador destas liberdades, a fim de que este direcione as melhores ações, decisões e estratégias para garantir o bem-estar comum.

Abre-se mão do privado em prol do coletivo, o Estado surge, como instituição, como detentor do poder e da ordem democrática, atraindo para si o múnus de gerir, cuidar da confiança social, de modo eficiente e corretamente satisfatório.

O Estado, sua forma e instituições, foram estudados pela literatura europeia, sendo já costumeiro da época o desenvolvimento acadêmico europeu sobre esta temática. Todavia, na contramão disto, na segunda metade do século XX, nos EUA, surge pela primeira vez a preocupação da necessidade de promoção de estudos sobre as ações estatais e não tão somente o Estado em si mesmo.

Este período chamado por alguns como a “guinada analítica” (*analycentric turn*) dos estudos de políticas públicas (DUNN, 1994), teve como característica uma visão racional do processo decisório e a produção de políticas é entendida como um processo lógico, técnico e neutro incitou as acepções sobre o conceito.

Para tanto, da ideia da necessária adequação dos objetivos estatais com as anseios e necessidades dos cidadãos, seja de curto ou a longo prazo, adequação desta tríade com o orçamento público, exsurge, em um contexto de grave crise econômica mundial o termo “política pública”.

A primeira aparição da palavra foi como uma subárea da Ciência Política e posteriormente do status de disciplina autônoma, cujo objetivo é estudar a imperiosa necessidade da formulação dos elementos mínimos de arcabouço teórico prático nas tomadas de decisões governamentais, auxiliando no alcance do bem público primário.

Dando seguimento, especificamente acerca do conceito de política pública, não há consenso sobre sua definição, diversos já foram os conceitos abordados: conjunto de ações do governo (LYNN, 1980); “o que o governo escolhe fazer ou não fazer” (DYE, 1984); soma de todas as atividades desenvolvidas por um governo, direta ou indiretamente (PETERS, 1986); análise dos governos, sobretudo no que diz respeito às grandes questões públicas e sua (possível) solução (MEAD, 1995); política pública pode ser definida como o governo em ação e/ ou como a análise dessa ação (SOUZA, 2003), entre outros.

Há, de fato, uma gama de conceitos pela varredura da literatura sobre o assunto. Neste sentido, afirmam Smith e Larimer (2009:04)

Não há definição de políticas públicas precisa e universal (...). Há uma visão comum de que as políticas públicas envolvem o processo de fazer escolhas e os resultados das escolhas; de que o que faz as políticas públicas realmente “públicas” é que essas escolhas se baseiam nos poderes coercitivos do Estado, e que, em sua essência, política pública é uma resposta a um problema percebido (SMITH; LARIMER, 2009, p.4)

O grande problema na definição de políticas públicas esbarra/coincide com seus próprios agentes e/ou objetivos. As discussões giram em torno dos agentes com legitimidade para formulação das políticas públicas, se apenas os estatais poderiam assim agir ou se tal possibilidade estender-se-ia ao setor privado; a utilização das políticas públicas como omissão ou negligência; as diretrizes estruturais ou operacionais envolta das políticas públicas (SECCHI, 2012).

Deste embrólio conceitual, advém a abordagem estatista, no sentido de que “É política pública somente quando emanada de ator estatal” (HECLO, 1972; DYE, 1975; HOWLETT; RAMESH, 2003) e a multicêntrica que “considera organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas, juntamente com atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas” (SECCHI, 2012).

A despeito das evoluções já tecidas alhures, ganha destaque a abordagem na obra “Políticas Públicas”, de Maria Graça Ruas.

Mencionada autora, para trazer a baila a definição de política pública, inicia trazendo um apanhado geral sobre o motivo pelo qual elas se fazem necessárias. A autora faz um resgate etimológico para tanto e a primeira conclusão que esboça é que a diferenciação social e

o conflito que dela decorre trazem apenas duas formas da pacificação social: coerção ou política. No exercício desta - *politics* é que encontram-se as políticas públicas - *publics* - como uma das resultantes das atividades políticas.

Neste sentido, diversos autores optam por se concentrar em três conceitos-chave: *policy*, *polity* e *politics*. Em linhas gerais, *policy* ou *public policy* se refere aos conteúdos da política, *politics* se relaciona aos processos políticos e *polity* às instituições políticas, ou seja, ao conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e se destinam à resolução dos conflitos quanto aos bens públicos (FREY, 2000; PENNINGTS et al., 2006; ZIMMERMANN, 2008; SECCHI, 2010).

Diante do exposto, as políticas públicas podem ser compreendidas, então, como a condensação de modo ordenado, planejado e sistematizado de estratégias e objetivos para o implementação das ações políticas. a definição mais sintética e objetiva de Laswell, ou seja, “quem ganha o quê, por que e que diferença faz”, nos aproxima da conceituação mais pragmática.

3.2.1.2 Correlação do ciclo das políticas públicas e a presente pesquisa

O ciclo da política pública se refere à organização dos trabalhos, a materialização do campo abstrato da política para o concreto, onde temos “fases de políticas”, a dinâmica do processo de maneira temporal, de modo organizado e interdependentes.

Segundo Dias e Matos (2012) não há um consenso sobre o número de fases ou estágios. De modo geral, as fases variam entre quatro etapas básicas, chegando a setes fases ou estágios. As fases mais abordadas nos trabalhos estudados são: (1) Construção de agenda; (2) Formulação da política; (3) Processo decisório; (4) Implementação; (5) Avaliação.

Figura 3 - Ciclo de Políticas Públicas



Fonte: Capella (2018) | Elaboração: LANTEC-UFSC (2020)⁹.

3.2.1.2.1 Construção de agendas

Na construção de agendas, os agentes envolvidos com as temáticas/problemáticas embasadoras das políticas públicas cooperam para a definição dos temas que entrarão na agenda política e serão – ou não – convertidos em políticas públicas.

Conforme Secchi (2013, p. 46), a agenda pode ser concretizada em um programa de governo, um planejamento orçamentário ou mesmo um estatuto partidário. O autor apresenta três tipos de agendas: (a) agenda política (ou sistêmica); (b) agenda formal (ou institucional); (c) agenda da mídia.

No primeiro caso, a agenda política é caracterizada por problemas que a comunidade política entende como merecedores de uma intervenção pública, o que não se verifica com o objeto da presente pesquisa, que é totalmente ignorado pelos agentes políticos, como deveria ser.

A agenda formal é aquela formada por problemas já comprometidos pelo governo. Em relação à agenda da mídia, esta se refere aos problemas que recebem atenção dos meios

⁹Disponível em <https://plataformadeformacao.nute.ufsc.br/storage/202101/20210127-181753/pagina-3.h>. Acesso 21/08/23

de comunicação, que, em muitos casos, têm o poder de influenciar fortemente as demais agendas.

Secchi indica, ainda, três condições para que um problema ingresse na agenda política: (a) atenção (atores devem considerar que é necessária uma intervenção na situação apresentada); (b) resolutividade (ações devem ser consideradas necessárias e factíveis); (c) competência (o problema deve tocar responsabilidades públicas).

Aqui, importante consignar que os atores que interagem para a produção de políticas públicas podem ser de dois tipos: formais, que são aqueles que atuam diretamente nas arenas políticas (Executivo, Legislativo, Judiciário e partidos políticos), e informais, que atuam indiretamente na política, (mídia, sindicatos, empresariado, ONGs, movimentos sociais etc.). Cita-se, por exemplo, a atuação dos sindicatos ao concitar os sindicalizados a fazerem greve na defesa dos interesses envolvidos.

3.2.1.2.2 Formulação da política

É o momento em que diante do problema, procura-se formular alternativas e estabelecer o que será abordado ou contemplado para a solução.

3.2.1.2.3 Processo decisório

Nesta etapa, o que abordaremos é quem decide e como se decide a política pública. Sobre "quem decide", a dicotomia elitistas e pluralistas não pode ser ignorada.

De acordo com a visão elitista, um pequeno grupo de atores políticos, a chamada elite, toma as decisões acerca das políticas públicas a serem implementadas. Ex.: pessoas com alto poder econômico (grandes empresas, indústria farmacêuticas etc).

Defendendo um ponto de vista pluralista (em contraposição ao elitista), Dahl entende que há diferenças de preferência entre os atores, uma verdadeira concorrência entre as minorias, de forma a não abarcar integralmente a tese elitista, mas também não rechaçando-a ao completo.

O professor Norberto Bobbio salienta o pluralismo de Dahl, afirmando que ele “é um dos mais convencidos teóricos e ideólogos do pluralismo” (BOBBIO, 2007, p.931). Segundo Bobbio (ano), o pluralismo democrático defendido por Dahl admite a existência de elites de poder, contudo, faz questão de ressaltar a concorrência entre essas diversas elites.

Deste modo, “o axioma fundamental de um sistema pluralista consiste no fato de que em vez de um único centro de poder soberano, é necessário que haja muitos centros, dos quais nenhum possa ser inteiramente soberano” (BOBBIO, 2007, p.931).

Já sobre "como se decide", dois modelos de tomada de decisão conflitantes merecem destaque: o racionalismo (ou modelo “racional-exaustivo”) e o incrementalismo de Lindblom, sendo que no primeiro parte-se do pressuposto de que todas as possibilidades de ações devem ser aferidas com afinco, detalhes, bem como as possíveis consequências antes da efetiva adoção da política pública, o que demanda uma atuação mais ativa dos administradores públicos, e no segundo, a política pública, a escolha da ação para sua concretização deve se dar com primazia a política e não a técnica, assim sugere-se a implementação de forma paulatina e não abrupta.

Quanto ao modelo incremental para Lindblom, podemos definir três bases primordiais:

- Primeiro: a definição do problema e suas possíveis soluções precisam ser objeto de visitas constantes, elas necessitam ser abertas para ajustes e novas características a todo o momento.
- Segundo: as formulações, decisões e ajustes realizados no passado devem compor o quadro das ações presentes, há uma limitação imposta por diversas forças e o tomador de decisão geralmente não se encontra totalmente livre para suas escolhas. Estar embasado com o processo anterior possibilita às ações presentes poder resultar em um grau de acerto superior ao esperado.
- Terceira: dada a presença de forças políticas constantes, a solução escolhida não será sempre a melhor opção, mas a politicamente possível naquele dado momento.

3.2.1.2.4 Implementação das políticas públicas

Uma vez elaborada a política pública, após longo processo com participação dos atores sociais envolvidos, ela precisa ser colocada em prática, implementada. O *policy maker*, segundo Paul Sabatier (1986) apresenta maior destaque em dois modelos de implementação *topdown e bottom-up*.

- *Top-down* (de cima para baixo)

A abordagem “top-down”: Hogwood e Gunn (“Why perfect implementation is unattainable”) apresenta uma lista de condições que devem ser observadas como forma de se atingir a “implementação perfeita”, são estas:

- Disponibilidade dos recursos necessários para a implementação;
- Número diminuto de elementos (agências ou departamentos) envolvidos no processo de implementação;
- Pouca relação de dependência de outras políticas,
- Existência de informação perfeita;
- Pouca (ou nenhuma) resistência aos comandos das lideranças do processo de implementação.

O processo de implementação pode ser analisado de diferentes perspectivas. Há uma distinção entre esses dois atores, neste caso política e administração. De forma específica, as decisões ocorrem de cima para baixo, dos políticos para a administração.

- *Bottom-up* (de baixo para cima)

Diferentemente à abordagem do tipo *top-down*, para a abordagem *bottom-up*, os processos de negociação e participação ativa dos mais diversos atores- ideia trabalhada por Hjern e Porter (“Implementation Structure”) - mantêm-se ao longo da implementação das políticas, provocando efeitos sobre o seu desenho.

As barganhas, estratégias e contatos mútuos ganham centralidade neste modelo, no intuito de uma organização compartilhada. Os implementadores participam das etapas de constituição da política. Contrariamente, ao observado no modelo *top-down*, não há uma regra rígida e prescrições engessadas como no outro modelo, ao viés, os problemas e soluções são permeáveis pela participação dos vários atores envolvidos.

Isto tudo se deu nas décadas de 1980 e 1990, em que as avaliações são postas a serviço da reforma do setor público, com a instituição de novos valores de governança, dentre os quais se destacam as medidas de descentralização e prioriza-se o resultado. A rigidez burocrática cede espaço à flexibilidade gerencial.

Na linha de Max Weber, é neste período que se iniciam os questionamentos acerca do modelo burocrático na administração pública, com reformas gerenciais.

3.2.1.2.5 Avaliação

Uma vez implementada, a política pública deve ser avaliada, a fim de demonstrar se os seus objetivos anteriormente delimitados, foram ou não atingidos, e se foram atingidos da melhor maneira possível. Sendo a resposta negativa, é preciso avaliar quais os caminhos a serem seguidos para a correção dos problemas identificados e adequados para a execução da política, com vistas a atingir os resultados desejados – e, portanto, o sucesso na macroárea política de sua atuação é papel destinado à avaliação.

Assim, nesta etapa, fixa-se claramente parâmetros de avaliação, considerando diagnósticos que verifiquem os impactos das ações empreendidas, fornecendo aos executores das ações recursos informacionais preciosos para formação de quadros ou ajustes de rotas nos projetos.

A fase de avaliação pode ocorrer em três diferentes etapas da implementação da política: antes (*ex ante*), durante (*in itinere* ou monitoramento) ou depois (*ex post*). Independente do momento de sua execução, a avaliação auxilia na medição de três fatores atinentes à capacidade de resposta das instituições: eficiência - relação entre insumos e resultados (obtenção dos melhores resultados para um dado nível de insumos); efetividade - êxito do programa; capacidade demonstrada pelo projeto de atingir os objetivos e metas previamente estabelecidos, com foco nos resultados; eficácia - capacidade que os resultados têm de produzir mudanças duradouras e significativas.

Para medir o que se está sendo feito, a avaliação utiliza-se de medidas de desempenho, que são estimativas, quantitativas ou qualitativas, acerca de como as tarefas estão sendo desempenhadas e quais são os efeitos das atividades produzidas pelos órgãos avaliados. As mais utilizadas são: insumos (*inputs*): recursos financeiros, pessoal, equipamentos; resultados (*outputs*): atividades desenvolvidas e serviços prestados (número de alunos em sala, número de crianças vacinadas etc.); impacto (*outcomes*): efeito produzido pelo resultado alcançado (alívio da pobreza, casos de doenças prevenidos etc.);

Pode-se dizer que as avaliações encerram o ciclo da política pública, fornecendo subsídios para o início de um novo ciclo, voltado para a resolução do problema não equacionado ou indicando a resolução completa das questões que a política objetivava resolver.

3.2.1.3 As políticas públicas no Poder Judiciário propriamente dito

Em 2020, novos atos normativos foram promulgados com o objetivo de dar visibilidade à discussão sobre a igualdade e discriminação racial e preconizar regramento valorizando a inclusão da população negra no Poder Judiciário, foram elas:

- Portaria Conjunta nº 7, incluindo o tema no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão;

- Portaria CNJ nº 108, criando um Grupo de Trabalho destinado a debater a formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário;

- Resolução CNJ nº 336, preconizando a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário (Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário).

A Resolução CNJ nº 203/2015 com vigência até 2024 cujo texto delimita 20% das vagas ofertadas em concurso público para negros para cargos efetivos e para cargos da magistratura, cujo percentual deve ser considerado, quando para o cargo, três ou mais vagas forem disponibilizadas.

Para concorrer para essas vagas, o indivíduo deverá apresentar uma autodeclaração relacionada à cor ou a raça. A mesma resolução considera a importância do processo de construção das normas voltadas à diversidade racial, com a consequente implementação de cotas raciais no Poder Judiciário para potencializar a inclusão – de fato – de negros(as) no serviço público e na magistratura.

Vê-se que a temática é objeto de atenção do Poder Judiciário, o que é positivo para equidade de gênero e raça se considerada a carreira como um dos pontos de partida para acesso ao Supremo Tribunal Federal.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça cedeu dados, por meio da Portaria CNJ nº 108 de 8 julho de 2020, para um grupo de trabalho, no intuito de elaborar estudos e delimitar soluções para a formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade dentro do contexto do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos:

- Acessar todos os aspectos institucionais e ações nas escolas de magistratura;
- Buscar os dados de registros funcionais de magistrados e servidores; e as informações sobre os usuários externos do Sistema de Justiça;
- Realizar duas pesquisas: uma qualitativa – com aplicação de formulário entre os gestores dos tribunais e de formulário voltado para as escolas de magistratura, e outra de cunho quali-quantitativa através de entrevistas que trataram do racismo institucional e estrutural, e sobre a situação da pessoa negra no Poder Judiciário (Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário).

A pesquisa se deu na seguinte ordem: foram arrecadados os registros de cada um dos magistrados, dos servidores e dos estagiários, ativos em 28 de fevereiro de 2020, em 88 tribunais, considerando raça/cor, sexo, exercício da função de chefia, exercício da função de confiança, exercício de cargo em comissão, espécie de vínculo e os aprovados por meio do regime de cotas referentes à raça.

Para a realização da pesquisa sobre os aspectos institucionais e quantitativos, foram elaborados três formulários¹⁰ com o propósito de acessar dados sobre as seguintes informações: os perfis dos magistrados, dos servidores, dos estagiários; as medidas selecionadas para cumprir a Resolução CNJ nº 203/2015; e as atividades realizadas pelas escolas de magistratura sobre o tema da igualdade racial.

Em relação a essas medidas tomadas, o resultado foi fornecido por tribunal com o propósito de quantificar e identificar magistrados, servidores, estagiários, negros e negras no Poder Judiciário, conforme o sexo e o cargo que ocupa.

Para identificar ações de capacitação, iniciativas e normas relacionadas com raça das Escolas de Magistratura, também foi feito um formulário¹¹.

Foram oficialmente solicitados a responder os 90 tribunais, dentre esses os 4 tribunais superiores, os 27 Tribunais de Justiça Estaduais, e do Distrito Federal e Territórios, os 5 Tribunais Regionais Federais, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, os 27 Tribunais Regionais Eleitorais e os 3 Tribunais Militares Estaduais.

Apenas a escola do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul não fez parte da pesquisa, e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, apesar de respondido aos questionários voltados às escolas judiciais e à aplicação da Resolução 203/2015, não enviou os dados estatísticos de magistrados, servidores e estagiários.

A pesquisa de monitoramento em relação ao cumprimento da Resolução do CNJ nº 203 de 2015 apresentou dados sobre aspectos institucionais e quantitativos sobre o número de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) negros(as) do Poder Judiciário. O resultado apresentou um aumento da presença de negros(as), porém demonstrou também ausência de informações concretas sobre questões de raça e cor, e isso propõe a necessidade de se entender e desvendar as questões relacionadas a diversidade e igualdade raciais e de manter registros funcionais com base no perfil raça/cor.

A pesquisa demonstra que, desde o ano de 2015, foram realizados 115 concursos no âmbito da Justiça, considerando a Resolução nº 203 do CNJ, implementada em 56 tribunais brasileiros.

O percentual de magistrados(as) negros(as) que assumiram o cargo antes de 2013 era de 12%. Nos anos de 2019 e 2020 foi de 21%, ou seja, a resolução tratada na pesquisa revela um impacto positivo.

¹⁰Além das perguntas, os tribunais preencheram planilha com dados individualizados, conforme modelo disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formularios/wp-content/uploads/2021/03/Planilha-Modelo-1.xlsx> (em anexo).

¹¹

A mais relevante parcela de magistrados(as) negros(as), considerando o sexo masculino e o feminino, é demonstrada entre o grupo de juízes substitutos (18,1%); depois dessa parcela, seguem os juízes(as) titulares (12,3%) e, em seguida, os desembargadores(as) (8,8%), seguindo a mesma ordem de progressão na carreira.

Os servidores(as) negros(as) que ocupavam cargos efetivos no Poder Judiciário correspondiam a 30% antes de 2013; na data da pesquisa, esse número havia aumentado para 31%. O número de pessoas negras como estagiários(as) é o maior 33,9%. A Justiça do Trabalho é composta por 15,9% de juízes negros(as); a Justiça Eleitoral é formada por 34,7% de servidores(as) negros(as) e a Justiça Federal tem 59,4% de estagiários(as) negros(as).

Os Tribunais Superiores tem 14,8% dos (as) magistrados(as) negros (as), e também 32% dos(as) servidores(as) e 50,3% dos (as) estagiários (as). A maior porcentagem de magistrados negros(as) atua como juiz substituto, 19,7%. Como juiz titular são 13,1% e 17% são ministros.

Em relação às magistradas negras, os maiores números estão entre juízas substitutas, que compõem uma porcentagem de 16,3% e entre juízas titulares que compõem 11,2%. O número de desembargadoras negras é de 12,1% maior do que o número de desembargadores negros, que é de 7,8%.

No que se refere aos cargos de chefia, 29,8% das pessoas que não ocupam cargo de chefia são negras, os que ocupam cargo de chefia e são negros é de 27,8%. Os homens que ocupam cargo de chefia, 31,7%) são negros e 66,8% são brancos. Entre as servidoras negras, 24,2% têm cargo de chefia e 73,8% que têm também cargo de chefia são brancas.

Desde 2016, que foi o ano seguinte à promulgação da Resolução nº 203 do CNJ, o número de posse de pessoas negras aumentou 21% na carreira da magistratura. Desde esse ano, a porcentagem de posse de servidores(as) não é menor do que 30%.

O último censo demográfico foi realizado em 2011, assim, não há números atualizados. Portanto, averiguar se a Resolução nº 203 do CNJ teve seu propósito cumprido não é possível, pois não existe referência real em relação ao número de pessoas na população de uma forma geral. Dessa forma, há um número de tribunais com déficit em relação ao sistema de cotas, estando o maior deles no contexto da magistratura. Considerando os números disponíveis, a estimativa em relação à equivalência dos magistrados negros somente poderá chegar ao número contabilizado entre os anos de 2056 a 2059.

3.2.1.4 Perfil dos Membros do Ministério Público

Quanto ao Ministério Público, ainda não há um censo como ocorre com o Poder Judiciário. Há notícias de pesquisas voltada a este fim, com prazo de conclusão estimado em 10 meses, em que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de deliberação máxima da carreira, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) firmaram, no dia 13 de maio, o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 01/2022.

A categoria gênero, por sua vez, repousa subsidiada no relatório advindo do CNMP ‘Cenários de Gênero’ lançado pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Restando por atestado que no STF, dos 11 ministros, nenhum é negro, há apenas 2 mulheres e nunca houve até a presente data uma mulher negra. A representatividade feminina está de 20 para 80 e de 0 para 100 quanto à aceção Étnico-racial e interseccional.

No STJ, a realidade proporcionalmente verificada não é diferente. São 33 ministros, 7 mulheres, 1 ministro negro, do que representa 22,2% para 79,7% quanto à representatividade feminina e 0,76% quanto ao critério racial e 0% quanto a interseccionalidade.

3.2.1.5 Representatividade das mulheres negras na Ordem dos Advogados do Brasil

Não há estudo específico quanto ao número de mulheres negras inscritas no quadro da Ordem de Advogados do Brasil. O fato é desconhecido e passou a ter holofote no final do ano de 2022 quando o Conselho Federal decidiu pela realização de um censo nacional para apurar o perfil racial de seus membros.

Quanto à categoria gênero, o quadro “Quantitativo por Faixa Etária”, divulgado pelo Conselho Federal da OAB, revela que a advocacia feminina é maioria até os 40 anos. A partir dos 41, o cenário se inverte, dando margem à prevalência masculina. Ou seja, entre os advogados e advogadas de 41 e 59 anos, 52,4% são homens; e a partir dos 60 anos, 66,3% dos inscritos nesta faixa etária são advogados.

De acordo com dados recentes divulgados pelo Conselho Federal da OAB, em um total de 1.319.357 inscritos, mais de 51% são compostos por advogadas e quase 49% de advogados. Em termos numéricos por estado, São Paulo tem o maior contingente da advocacia feminina, 170.632, seguido por Rio de Janeiro, com 76.862, e Rio Grande do Sul, com 45.886.

3.3 O Modelo de escolha dos ministros das cortes supremas no Direito Comparado

Ao tratar da forma de acesso aos Tribunais Superiores, a doutrina elenca alguns métodos ou modelos de escolha dos ministros(as).

No Brasil e no direito comparado, o concurso público, a eleição direta, a livre nomeação pelo chefe do executivo ou a nomeação do executivo condicionada, são as principais.

Há, portanto, em termos de conceituação, três modelos de escolha dos magistrados: o técnico burocrático, o empírico-primitivo e o democrático contemporâneo.

3.3.1 Modelo técnico burocrático

A Constituição Federal Brasileira de 1988 gerou uma reforma institucional no Brasil, e, por ela, o Poder Judiciário foi testemunha da implantação do modelo técnico-burocrático de seleção para magistrados, mantendo, concomitantemente, a sua base monolítica, rígida e hierárquica.

O principal método de recrutamento de juízes de primeiro grau, o concurso público apesar de haver, excepcionalmente, o acesso direto à carreira pelo quinto constitucional, enquadra-se como técnico burocrático.

Nesse primeiro modelo, há necessidade de seleção técnica, seguida de uma carreira estruturada.

3.3.2 Modelo empírico primitivo

O segundo modelo tem por características a admissão dos magistrados tão somente por juízo político. Seguem esse modelo os países latino-americanos com exceção do Brasil.

3.3.3. Modelo democrático contemporâneo

E por fim, quando há um órgão pluralístico e a eleição dos juízes se dá horizontalmente por outros magistrados, fala-se em sistema democrático-contemporâneo.

3.4 Supremos Tribunais no Direito Comparado

Passa-se agora a uma breve análise do modelo de escolha dos membros das Cortes

Supremas de alguns países. Salienta-se o carácter perfunctório da apreciação posto que, a pesquisa não possui como escopo a apresentação de uma solução ao problema senão uma reflexão crítica.

Em Portugal, o tribunal Constitucional Português é composto por 13 juízes, dentre os quais 10 são escolhidos pela Assembleia da República e três nomeados pelo Próprio Tribunal.

Na Itália, há uma composição mista por meio da indicação de cinco indicações do Presidente da República, cinco designações do Parlamento e outras cinco pelas cortes supremas. Frisa-se que os ministros podem ser escolhidos entre os juízes, professores de direito ou advogados com mais de 25 anos de profissão.

A composição mista também é vista na Alemanha em que os 16 membros da corte são indicados na metade

Na Suíça, a eleição direta pelo povo, por meio de votação, com ótimos índices segundo Bandeira (2002). O Tribunal Federal suíço tem papel na uniformização do direito e é composto por 30 juízes com mandato de seis anos, permitida a recondução.

4 INTERSECCIONALIDADE: A SOBREPOSIÇÃO DE CATEGORIAS DE DISCRIMINAÇÃO COMO FATOR DE DESIGUALDADE PREPONDERANTE

Em 1851, a abolicionista Sojourner Truth¹², na Convenção das Mulheres em Ohio EUA, chamava atenção em suas falas e em seus discursos sobre a desigualdade de gênero sob a lente racial, e os fatores impeditivos da plena cidadania e liberdade da mulher negra. Ali, exteriorizava-se a pobreza, a marginalização, o abuso e descuidados conferidos à mulher negra, ou seja, fatores de sobreposição que convergiam de modo danoso à dignidade destas e a consideração da sua peculiaridade de ser mulher e negra.

Estes fatores foram reunidos e metodologicamente estudados pela professora estadunidense, Kimberlé Crenshaw¹³, que cunhou o termo “interseccionalidade” mais de 120 anos após o discurso mencionado, com a publicação do artigo “A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero”, que conquistou popularidade acadêmica apenas em 2001, após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, na África do Sul .

Naquela ocasião, a professora desenvolveu a tese da interseccionalidade, que consiste na concepção de que, ao tratarmos de discriminação, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas, e sim com grupos sobrepostos (CRENSHAW, 1989), o que significa dizer que a discriminação de gênero para a mulher branca é apenas a discriminação de gênero isolada. Por outro lado, o mesmo fenômeno com a mulher negra gera uma dupla discriminação, porquanto arraigada do racismo e também machismo, nas palavras a seguir:

A discriminação, assim como o tráfego de veículos em um cruzamento [intersection], pode fluir em uma direção ou em outra. Se um acidente acontece no cruzamento, ele pode ter sido causado por carros vindos de várias direções e, às vezes, por carros que vêm de todas as direções. De forma semelhante, se uma mulher negra sofreu uma

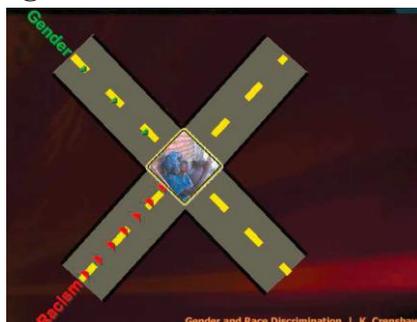
¹²Sojourner Truth nasceu escrava em Nova Iorque, sob o nome de Isabella Van Wagenen, em 1797, foi tornada livre em 1787, em função da Northwest Ordinance, que aboliu a escravidão nos Territórios do Norte dos Estados Unidos (ao norte do rio Ohio). A escravidão nos Estados Unidos, entretanto, só foi abolida nacionalmente em 1865, após a sangrenta guerra entre os estados do Norte e do Sul, conhecida como Guerra da Secessão. Sojourner viveu alguns anos com um família Quaker, onde recebeu alguma educação formal. Tornou-se uma pregadora pentecostal, ativa abolicionista e defensora dos direitos das mulheres. Em 1843 mudou seu nome para Sojourner Truth (Peregrina da Verdade). Na ocasião do discurso já era uma pessoa notória e tinha 54 anos. A versão mais conhecida foi recolhida pela abolicionista e feminista branca Frances Gage e publicada em 1863, essa é a versão traduzida aqui a partir de diversas fontes online

¹³Professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, e uma importante pesquisadora e ativista norte-americana nas áreas dos direitos civis, da teoria legal afro-americana e do feminismo. É também responsável pelo desenvolvimento teórico do conceito da interseção das desigualdades de raça e de gênero. O trabalho de Kimberlé Crenshaw influenciou fortemente a elaboração da cláusula de igualdade da Constituição da África do Sul. Um dos seus artigos integra o Dossiê da III Conferência Mundial contra o Racismo (Durban, 2001), publicado pela Revista Estudos Feministas, nº1, 2002, sob a coordenação de Luiza Bairros, da Universidade Católica de Salvador.

injustiça porque ela está no cruzamento, a injúria cometida contra ela pode resultar da discriminação sexual ou da discriminação racial

Neste sentido, a imagem extraída do artigo ilustra:

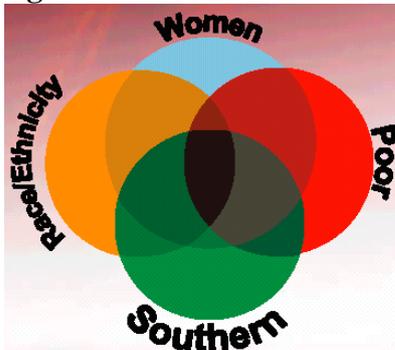
Figura 4 - Interseccionalidade



Fonte: Autoria própria.

Outras ilustrações foram utilizadas pela autora para esclarecer a problemática da interseccionalidade, com a ideia de “enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo” (AKOTIRENE, 2019, p. 19), veja-se:

Figura 5 - Interseccionalidade



Fonte: Autoria própria.

O anseio pela demonstração da gravidade e importância da sobreposição de fatores discriminatórios era tamanha que não apenas de imagens a ativista se socorreu, exemplos legais fazem parte do artigo, sendo o mais citado o que se refere à General Motors:

Cinco mulheres negras protocolaram um processo contra a empresa citada por discriminação racial e de gênero considerando o argumento de que antes do ano de 1964, a instituição não contratava mulheres negras. Com a crise de 1970 as pessoas começaram a ser demitidas e para isso, a empresa utilizou critérios relativos à idade, o que

gerou para elas e para outras mulheres diversas desvantagens (rodapé 10). O pedido protocolado fora indeferido, e os argumentos do juiz em questão se baseavam na seguinte teoria: a empresa contratava mulheres antes de 1964, então não se poderia alegar discriminação de gênero. Também contratava homens negros muito antes desse período, o que excluía a discriminação racial. Ou seja, faltou para o juiz entender que quem foi discriminada no fato foi a mulher negra. Porém a legalidade afirmava que era indispensável enquadrar a queixa em uma das duas opções de categoria, já que soma-las não era possível. “As leis não preveem que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres, e que as vítimas da discriminação de gênero podem ser mulheres negras, elas acabam por não surtir efeito (CRENSHAW, 2002, p. 7 -8).

Dessa forma, a partir desta metodologia, conclui-se que a interseccionalidade se apresenta como modelo de análise dessas opressões que se interpõem entre si, uma vez que não há como avaliar uma problemática sem tocar na outra. Não se pode olhar por apenas um viés focando apenas uma problemática. Existem diferentes “padrões de estratificação e de segregação, da mesma forma que há um elemento de valor da reprodução em discursos racistas e sexistas em seus arranjos institucionais (KERNER, 2009, p. 50 – 51).

Importante dizer que, embora sem a definição teórica científica traçada pela professora Kimberly, a discussão sobre a variante acumulativa de discriminação da mulher negra já era tratada por Lélia Gonzalez com profundidade na década de 80, no entanto, a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) coloca-a em posição de subalternidade, assim como outras pensadoras latino-americanas, como Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro.

Consigna-se que a teoria em voga possui variações em diversas linhas de interpretação com destaque ao conceito da “interseccionalidade é a autoridade intelectual das mulheres que em algum momento foram silenciadas pela branquitude que usou o poder do discurso como poderosa ferramenta de manipulação e dominação” (AKOTIRENE, 2019).

Já para Mignolo (2009) “a interseccionalidade pode nos auxiliar na visibilização dos corpos historicamente marcados, pela interação entre gênero, raça e classe, além de demonstrar a maior vulnerabilidade das mulheres negras pobres face aos demais grupos sociais”.

Grosfoguel, por sua vez, se utiliza da interseccionalidade para demonstrar o “enredamento”.

(...) de múltiplas e heterogêneas hierarquias globais (“heterarquias”) de formas de dominação e exploração sexual, política, epistêmica, econômica, espiritual, linguística e racial, em que a hierarquia étnico-racial do fosso cavado entre o europeu e o não-europeu reconfigura transversalmente todas as restantes estruturas globais de poder. O que a perspectiva da “colonialidade do poder” tem de novo é o modo como a ideia de raça e racismo se torna o princípio organizador que estrutura todas as múltiplas hierarquias do sistema-mundo (QUIJANO, 1993).

E continua “(...) A ideia de raça organiza a população mundial segundo uma ordem hierárquica de povos superiores e inferiores que passa a ser um princípio organizador da divisão internacional do trabalho e do sistema patriarcal global” (Grosfoguel, 2012, p. 128).

Dos conceitos traçados, repousa a desigualdade na composição do STF em verdadeira faceta da interseccionalidade vivenciada por mulheres negras.

Mas não só de louros se faz a teoria acima. A crítica ao modelo “embranquiçado” e neoliberal da interseccionalidade é feita por estudiosas que ponderam tanto a apropriação intelectual e o epistemicídio¹⁴, como pela dedução da fala de Angela Davis¹⁵ para quem “o viés equivalente ao feminismo interseccional pretendia que este substituísse o feminismo negro, o que equivaleria a exploração da riqueza intelectual da África, chamando-a de modernidade” (DAVIS, 2013).

Davis também acredita que:

[...] o tom neoliberal de punição proposta pela interseccionalidade nos leva [...] a nos concentrarmos nos indivíduos, em nós, vítimas individuais, retirar a atenção do Estado, apontando agressores negros ou policiais individuais, para quem fica a sentença pesada do racismo, sendo o feminismo carcerário conivente do padrão moderno colonial (AKOTIRENE, 2019, p. 107).

Diferente não é a lição de AKOTIRENE, in verbis:

O neoliberalismo usufrui do conceito de interseccionalidade devido a ele ter sido intitulado dentro do ramo do Direito, que por sua vez é ocupado pelo branco, que pune e criminaliza as pessoas negras. Então é mais conveniente para o neoliberalismo cunhar o conceito de “feminismo interseccional” com o intuito de se utilizar da seleção, feita pelo ramo do Direito, que tem como prerrogativa a criminalização dos homens negros, africanos, a defesa de encarceramentos, sem afirmar e nem deixar claro que discordam das bases epistemológicas do feminismo negro (AKOTIRENE, 2019).

Percebe-se que a despeito das interpretações diversas, a interseccionalidade sempre vai convergir para a somatória de padrões culturais e sociais de exclusão sob uma coletividade de pessoas.

¹⁴Sob o olhar de Boaventura (1997) o epistemicídio se constituiu e se constitui em uma das ferramentas mais duradouras e eficazes de dominação étnica-racial, de modo que pela negação do conhecimento do outro é que se efetiva a legitimidade das formas de conhecimentos, do conhecimento produzido pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento.

¹⁵Angela Davis é uma filósofa, escritora, professora e ativista estadunidense. Desde a década de 1960, Davis luta pelos direitos da população negra e das mulheres nos Estados Unidos. Intelectualmente, ela é influenciada pelo marxismo e pela Escola de Frankfurt. Nos movimentos sociais, defende a igualdade entre negros e brancos e a igualdade de gênero, além de teorizar acerca da importância do feminismo negro para reconhecer as dificuldades da mulher negra na sociedade, que, além de sofrer pela misoginia, sofre também pelo racismo. "Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/angela-davis.htm>

Estudar a interseccionalidade é, portanto, entender não apenas o resultado desta soma de fatores discriminatórios sobrepostos defronte aos tratados de direitos humanos regulamentadores da matéria, como também a própria aceção dos fenômenos do machismo e racismo.

4.1 Feminismo Liberal e Feminismo Negro para Equidade

Falar sobre gênero significa rememorar situação de domínio e poder.

O feminismo foi fundamentado na tensão de uma identidade sexual compartilhada, evidenciada na anatomia, mas recortada pela diversidade de espaços culturais e sociais onde a mulher se torna mulher, diversidade essa que, depois, se formulou como identidade de gênero (SARTI, 2004).

O início do movimento feminista mundial se deu de modo liberal, pelo anseio do direito ao voto, salários iguais e outros direitos civis. No Estado brasileiro, o movimento ganhou força na década de 1970, como um acontecimento histórico que apresenta a emancipação feminina e formaliza – dentro de limites e possibilidades – a participação da mulher no contexto político, cultural, social e histórico.

Porém, o que era objetivado pelas mulheres brancas não estava dentro do escopo de necessidade das negras. Mulheres brancas queriam direito ao trabalho, as negras já trabalhavam; lutavam pelo reconhecimento, ou melhor, desvinculação da suavidade, fragilidade, enquanto toda sorte de dureza e brutalidade já visitava as mulheres negras, foi daí então que surge o nome “feminismo negro”, porque a mulher negra detinha de peculiaridades não abarcadas pelas brancas.

As mulheres negras não se encaixavam no mito da fragilidade feminina, não por uma condição da natureza, mas por um histórico que fomentou a crença de que as mulheres negras são mais fortes e ensinou a elas a aguentar a dor e o sofrimento. A fragilidade é uma condição própria da natureza humana, vedada, no entanto, histórica e culturalmente para elas (RIBEIRO, 2015).

A título de exemplo, colhemos as diversas violências sofridas pelas mulheres negras e a naturalização das atrocidades por mulheres brancas, o que desaguou na não correspondência dos ditames feministas tradicionais como a fragilidade feminina, essa que, por sua vez, segundo alguns autores não passa de uma invenção (CARNEIRO¹⁶, 1993, p. 11):

¹⁶Aparecida Sueli Carneiro é uma filósofa, escritora e ativista antirracismo do movimento social negro brasileiro. Sueli Carneiro é fundadora e atual diretora do Geledés — Instituto da Mulher Negra e considerada uma das

Quando falamos do mito da fragilidade feminina que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós mulheres negras fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas este mito, porque nunca foram tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas como vendedoras, quituteiras, prostitutas etc.; mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou mulatas tipo exportação (CARNEIRO, 1993, p. 11).

É inconteste a diferença entre o feminismo liberal e o feminismo negro. Enquanto Simone de Beauvoir buscava dar importância à influência cultural na formação do “ser mulher”, a mulher negra questionava o “não ser mulher”, a exemplo do discurso¹⁷ de Sojourne Truth anteriormente citado, no qual foram ressaltadas as diferentes maneiras de tratamento social dado aos brancos e negros nos EUA, questionando a reificação da mulher negra e a sua exclusão social da categoria “mulher” (RIBEIRO¹⁸, 2015).

principais autoras do feminismo negro no Brasil. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Sueli_Carneiro acesso dia 19/08/24

¹⁷ O discurso realizado em uma convenção em Ohio transcendeu o tempo e externou muito bem o sentimento das mulheres negras daquela época e que ainda persiste. O discurso se resumiu assim: “Bem, minha gente, quando existe tamanha algazarra é que alguma coisa deve estar fora da ordem. Penso que espremidos entre os negros do sul e as mulheres do norte, todos eles falando sobre direitos, os homens brancos, muito em breve, ficarão em apuros. Mas em torno de que é toda esta falação? Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chamam? (uma pessoa da platéia murmura: “intelecto”). É isto aí, meu bem. O que é que isto tem a ver com os direitos das mulheres ou os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar minha medida? Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas de onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele. Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para, sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam. Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer.

¹⁸ Djamila Taís Ribeiro dos Santos, nascida na Baixada Santista, São Paulo, em 1º de agosto de 1980, figura hoje entre uma das principais intelectuais negras e feminista do Brasil. Graduada em filosofia, em 2012, e mestra em Filosofia Política, em 2015, ambos os títulos pela Universidade Federal de São Paulo. Desde cedo, Djamila Ribeiro habituara-se a refletir sobre a questão social dos corpos negros por influência de seu pai, militante do movimento negro e um dos fundadores do Partido Comunista de Santos¹. Em 2015, assumiu como secretária-adjunta a pasta de Direitos Humanos e Cidadania da cidade de São Paulo, experiência que marcou sua trajetória por ter possibilitado refletir sobre os constrangimentos e a solidão que a mulher negra vivencia nos espaços de poder

Dessa forma, é que, para além da luta de classe, igualdade de direitos e obrigações e a doutrina liberal da década de 1970, as mulheres negras lutam para o reconhecimento de ser mulher, como a branca, em uma paridade de direitos com essas.

Isso decorreu do posicionamento contrário do movimento feminista nos EUA às mulheres negras, em que era formado por mulheres brancas com posicionamentos discriminatórios por parte de algumas integrantes, que defendiam o voto apenas para as brancas. Em contraposto a isso, existia o argumento que essa segregação reforçaria a hegemonia racial nos estados que eram a favor do regime escravocrata.

Lado outro, o movimento abolicionista evitava tratar de questões que envolvessem gênero temendo que isso enfraquecesse e inviabilizasse as questões relacionadas à raça. O movimento sufragista, conforme Velasco (2012), foi por completo influenciado pelo racismo que fortalecia o processo de objetificação das mulheres negras.

Apesar de haver a presença da luta das mulheres negras, as opressões decorrentes do racismo e do sexismo acabaram por excluí-la de tais movimentos (VELASCO, 2012, p.27). Uma espécie de “orfandade social” assolou as mulheres negras, fazendo com que criassem a sua própria filiação social, dissociadas e renegadas pelos movimentos abolicionista e sufragista do final do século XIX que lhe deviam dar amparo.

Seja nos EUA, Inglaterra ou o próprio Brasil, o movimento feminista negro foi criado em razão das ações opressivas decorrentes das práticas racistas e sexistas. As mulheres pretas não foram inseridas pelas agendas políticas dos movimentos sociais, que por sua vez, privilegiavam as desigualdades em relação à mulher, assim como as injustiças contra os negros de forma geral, sem qualquer atenção às opressões próprias da interseccionalidade entre gênero e raça.

As feministas negras têm dentre as suas reivindicações a inserção da “raça” quando tratam das desigualdades de gênero e na luta feminista, assim como a inclusão de demandas das mulheres que vivem à margem da sociedade (HOOKS, 2020). É um feminismo negro, mas de cunho inclusivo e social.

Sem o apoio das mulheres brancas nos discursos pela igualdade de gênero, o feminismo negro, teoricamente, nasceu nos EUA na década de 1970, decorrente da necessidade de agir das mulheres negras que tinham suas demandas excluídas dos discursos e das práticas do feminismo liberal, que por sua vez, é

(...) também conhecido como feminismo da igualdade, já que denuncia sua exclusão sistemática na esfera pública, sendo condenadas a permanecer no espaço privado e afastadas de exercer qualquer forma de influência política nas sociedades. Questões

como o voto feminino, o acesso ao mercado de trabalho formal com igualdade salarial, bem como o reconhecimento de direitos civis e a participação e representação política são algumas das pautas centrais desta vertente e que estende a procura dessa inclusão social na esfera internacional, principalmente sob o amparo de instituições internacionais como as Nações Unidas. A discriminação contra as mulheres, de acordo com essa corrente, derivaria da sub-representação e/ou privação de sua participação seja ela nos espaços públicos tradicionais (política representativa), em cargos de liderança em instituições internacionais e organizações privadas. Entende-se, portanto, que retirando as barreiras legais, as mulheres adquirem os mesmos direitos e oportunidades concedidas historicamente aos homens. (RAUBER e outros, 2021.)”

A luta é necessária e a resistência social é evidente diante das repulsas e do movimento contrário das mulheres brancas em relação às negras. A segregação tornou a luta de mulheres pretas ainda mais penosa e dificultosa, mas serviu como mola propulsora para um movimento social próprio em que se discutia a opressão e o bem estar de mulheres pertencentes a classes minoritárias.

Assim, a partir desse pressuposto, a raça é uma categoria capaz de estruturar a hierarquia social e de excluir indivíduos de alguns departamentos da sociedade (HOOKS¹⁹, 2020).

Nesta perspectiva, o feminismo pode ser delimitado como a busca pela extinção das exclusões e opressões das quais as mulheres são as principais vítimas, que atinge todo o contexto social.

Hoje, A luta feminista deve “ser solidariamente alicerçada no reconhecimento da necessidade de erradicar os fundamentos e as causas culturais do sexismo e de outras formas de opressão social” (HOOKS, 2020, p. 66), do que se inclui a desigualdade nas oportunidades.

O que era verdade na década de 1970, ainda é presente hoje, em que mulheres negras lutam para existirem e aparecerem, malgrado tenham sua cidadania ferida por opressões sexistas, patriarcais e racistas que impactam o necessário reconhecimento como mulheres negras.

Neste aspecto, o reconhecimento não se relaciona com auto-realização ou ego, mas sim e, sobretudo, com status social e sua respectiva relevância no ritmo das relações sociais de uma coletividade, o que significa reconhecer a sua capacidade, condições e empenho

¹⁹**Bell hooks** nasceu em 1952 em Hopkinsville, uma cidade rural do estado de Kentucky, no sul dos Estados Unidos. Batizada como Gloria Jean Watkins, adotou o nome pelo qual é conhecida em homenagem à bisavó, Bell Blair Hooks. Formou-se em literatura inglesa na Universidade de Stanford, fez mestrado na Universidade de Wisconsin e doutorado na Universidade da Califórnia. Seus principais estudos estão dirigidos à discussão sobre raça, gênero e classe e às relações sociais opressivas, com ênfase em temas como arte, história, feminismo, educação e mídia de massas. É autora de mais de trinta livros de vários gêneros, como crítica cultural, teoria, memórias, poesia e infantil. Disponível em <https://elefanteditora.com.br/quem-e-bell-hooks/>. Acesso em 19/08/23

para assunção de qualquer atividade, emprego ou função em posição de equidade. Entretanto, no momento em que esses padrões colocam alguns indivíduos como inferiores, faz exatamente o contrário disto, excluindo-os ou tornando-os invisíveis.

Importante aqui é que o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos nas relações sociais é, também, um dos pressupostos sobre os quais já foram falados aqui neste capítulo, para enxergá-lo não só como detentor de direitos, mas também e, sobretudo, como alguém que é permitido a se sentir parte da sociedade: o reconhecimento dentro do âmbito jurídico efetiva a posição de cidadão.

Destarte, o estudo de gênero deu ao movimento feminista a oportunidade de desconstruir o modelo “biologizado” de categorias hierárquicas, culturalmente construído pelo patriarcado (MIYAMOTO, 2015, p. 308) e permite a conclusão de que os arquétipos sociais desenhados para homens e mulheres, de fato são formulados através de escolhas sociais e culturais e não biológicas.

A interseccionalidade estrutural (mulheres pretas na intersecção da raça e do gênero e as consequências sobre a experiência da violência conjugal e do estupro e das formas de resposta a tais maneiras de violência) e a interseccionalidade política (as políticas feministas e as políticas antirracistas que possuem como consequência a marginalização da questão da violência em relação às mulheres de cor) são divisões propostas por Crenshaw.

Essas divisões fazem parte de uma ideia transdisciplinar que visa aprender a complexidade que envolve as desigualdades e as identidades (BILGE, 2009) e que desaprova o enclausuramento e a hierarquização das diferenciações sociais, como que são elementos de gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual.

Segundo hooks (2019):

Não existe um lugar dentro do patriarcado capitalista supremacista branco para uma discussão sobre as relações de gênero que permita a homens e mulheres negras encarar questões de poder e dominação, do machismo do homem negro e da resistência da mulher negra.

O panorama interseccional não se resume a questão da multiplicidade, dos sistemas de opressão que age por meio dessas categorias e que propõe a sua interação na produção e a reprodução das desigualdades (BILGE, 2009, p. 70).

O gênero – dentro do contexto cognitivo – é ligado a uma outra nomenclatura que explicita o quanto as variedades no feminismo são importantes e construtivas. O gênero é um termo que leva em seu desenvolvimento a prática de ações opressoras perversas apoiadas pelas relações de poder. Ele se encontra, junto com a raça, no eixo de toda a teoria feminista, e “é

um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado, ou por ser “referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado” (SCOTT, 1995, p. 88 – 92) e a raça, por se tratar de uma forma de discriminação sofrida por mulheres que não são brancas.

4.2 Raça, Branquitude e Racismo

4.2.1 Raça

Na primeira parte de sua obra “Racismo Estrutural”, que será utilizada ao longo desta pesquisa, ao realizar uma abordagem histórico-cultural dos termos raça e racismo, Silvio Almeida argumenta que a utilização da palavra por si só adere a separação, a diferenciação e a classificação de pessoas. Isso teve como impulso precursor, ainda no século XVI, a expansão comercial e burguesa, aliada à cultura renascentistas da unidade e multiplicidade do ser humano. Nesse contexto, homem branco, europeu, e com seus traços genótipos (branco, olhos claros etc), dominador dos demais povos, como os negros e indígenas, tidos como seres inferiores em relação aos caucasianos (FERNANDES, 1978), se intitulou como um padrão ideal e correto de civilidade - e senão mesmo, humanidade. Confira-se:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (ALMEIDA, 2019, p.18).

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados. Os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Na literatura, a etimologia da palavra raça é sinônimo de complexidade. Em apartada síntese, três concepções se destacam: a) definição biológica – no qual a identidade racial encontra parâmetro na cor da pele ou em algum traço físico; b) da definição cultural – em que a raça se relaciona a hábitos ou costumes; c) definição social- desenvolvido por Sowell ao discorrer que raça “antes de um conceito biológico, é uma realidade social, uma das formas de identificar pessoas em nossa própria mente” (SOWELL, apud SCHWARCZ, 2012, p.19). No

Brasil, com o fim do lucrativo sistema escravista²⁰ e a conseqüente inserção dos negros libertos na sociedade, após séculos de violência contra a população negra, a elite branca se deparou com a realidade de ter que considerar antigos escravos como cidadãos e um desafio que não era bem quisto, o de criar meios para a igualdade social entre brancos e negros.

Por óbvio, diante da resistência da sociedade Brasileira, que leva sobre si a vergonha de se tratar do último país do ocidente a abolir a escravidão, e com o sonho de construir uma sociedade branca cada vez mais distante, em razão da intensificação das relações inter-raciais, as teorias raciais ganharam espaço em meados do século XIX, com a criação de bases fundamentadas numa hierarquia social discriminatória “daí porque a raça tornou-se o eixo do grande debate nacional” (MUNANGA, 1999, p.51).

Contudo, o debate não era para a pauta igualitária, para provar a inexistência de diferenciação biológica entre brancos e pretos, ou na dicotomia de superioridade e inferioridade entre as duas cores de pele. Ao viés, acabou-se desembocando as teorias do racismo científico norteadas pelo darwinismo social dos séculos XIX e XX, e outros autores como Gobineau, Ferri e Lombroso, e pesquisadores como Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues, em que se criava argumentos científicos a comprovar a desigualdade biológica das raças, com a indicação do negro como inferior e, ainda, criar uma hierarquia entre mestiços. Este último, na obra “As Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, escrita em 1894, chegou a propôr um código penal para brancos e outro para pretos e mestiços.

Superadas as teorias raciais, tendo como um dos grandes expoentes Gilberto Freyre, a democracia racial surge na tentativa de incluir o negro, negar o racismo e o passado escravocrata, já superado; propagam uma ideia de que não evidencia o reforço das disparidades entre negros e brancos patrocinadas pela escravidão, dando àqueles privilégios e a estes as “sobras”, ou seja, o racismo (BATISTA, 2018, p. 2584).

A negativa do racismo e a evolução da ideia de democracia racial tocam no conceito de meritocracia, que antevê que os negros que se esforçarem mais do que outros poderão usufruir dos privilégios oferecidos aos brancos. Concorda Silvio Luiz de Almeida quando afirma: “Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal” (ALMEIDA, 2018, p. 63).

²⁰ não por espontaneidade, ou bondade da princesa Isabel, mas sim por pressão externa, em especial da Inglaterra, que foi imbuída na oportunidade de aumento das vendas de máquinas para substituírem a mão de obra dos escravos

De igual forma, contra a famigerada democracia racial, o professor Adilson Moreira fala ao tratar do “humanismo racial brasileiro” que deve ser desconstruído através do reconhecimento do preconceito e também a sua extirpação. (MOREIRA, 2019, p.03)

Esse “complexo de superioridade” que é a base do inconsciente racista (...), e sua cultura, vai impor ao negro, por deveras, “um desvio existencial” (FANON, 2008, p.30).

Esta legitimação da escravidão no Brasil e influente sobre estruturas importantes como os Tribunais Superiores, é caracterizado por “uma singularidade excludente e perversa” e por uma “sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada (SOUZA, 2017, p. 9).

Por isso então, ainda nas palavras de SOUZA, “nenhuma outra questão é mais importante e nada singulariza mais o Brasil” do que a escravidão, que se transforma, portanto, na “grande questão social, econômica e política” do país, cristalizada na “existência continuada dessa rale de novos escravos.” (SOUZA, 2017, p. 105).

Fato é que, a despeito das críticas construídas acerca da etimologia da palavra raça, para efeitos jurídicos, consideram-se negras " o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou **raça** usado pelo (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga". (Artigo 1º, inciso IV, da Lei 12.288/10) .

A diferenciação das raças e a percepção colonial até então esposada, aproxima-se da objetificação do negro durante a escravidão, em que “a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade do seu senhor.” E essa ideia de “coisificação” é possível de ser passada de uma pessoa para outra e assim por diante, “*sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada.*” (MBEMBE, 2018a, p. 30).

A doutrina de Almeida, sustenta que para esta objetificação do negro, há interrelação entre o direito e racismo, como um projeto feito, pensado e encampado por dominantes brancos, em grupos racionalizados e legitimado até mesmo pelo juspositivismo, porque, se no jusnaturalismo o fundamento para o subjugo e servidão se dava por critérios naturais e divinos, uma vez ultrapassada tal corrente de fundamentação do direito, a nova, o juspositivismo passou a legitimar a prática no direito de propriedade.

Nesta intelecção é que o jurista categoricamente aduz ser o direito um instrumento de amparo a práticas racistas. Confira-se:

Muitas das justificativas para a escravidão e para o racismo que a amparava ideologicamente, tinham como base a ideia de uma ordem natural que fundamentava a escravidão de determinados povos e a superioridade de outros. Portanto, leis positivas que amparavam a escravidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela natureza das coisas, por deus, ou pela razão. No Brasil, vale

lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para se opor à escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade (ALMEIDA, 2019, p.132).

4.2.2 Racismo

O racismo, por sua vez, muito embora comumente abalizado como de uma única forma- pessoal- na verdade, compreende concepções institucional e na parte integrante da sociedade em sua forma estrutural, pois, deriva de um contexto jurídico, político, filosófico, econômico e social na estrutura da sociedade, na qual normaliza, bem como concebe como verdade padrões, uma série de regras baseadas em princípios discriminatórios de raça.

Nesse sentido, o racismo é regra e não exceção, de parte de um processo histórico, político e social que elabora uma série de mecanismos para que sujeitos e/ou grupos sejam discriminados de maneira sistemática, seja com a dificuldade ou inacessibilidade a determinados cargos, produtos ou quaisquer elementos estruturantes e excludentes.

É o que se depreende:

"O racismo é um fator estruturante construtor de subjetividades na sociedade brasileira, assinalada pela ideia da superioridade das pessoas brancas em relação às pessoas negras, principalmente pela construção e difusão do mito da democracia racial. No Brasil a lógica do sistema escravocrata ainda não ultrapassada, sendo o último país na América a "abolir" a escravidão; uma abolição meramente formal, que não se concretizou materialmente, tendo em vista que a população negra colocada à margem, excluída e estigmatizada nas mais diversas esferas sociais, dificultando assim o direito à cidadania. A prática do racismo é dissimulada e se desconstruída pela negação da sua existência, fundamentado no mito da democracia racial, onde negros e brancos possuem igualdade de direitos, numa concepção da ausência de conflitos raciais (WESTRUP; BARABAS: 2019, pp. 2-3²¹).

O efeito direto e imediato do racismo é o mesmo da prática econômica política escravista que lhe serviu de nascedouro: a exclusão de pessoas com pele preta e/ou parda das estruturas sociais dominantes, de poderio econômico, de decisões sociais, de direitos e classes de poder de decisão, escolha ou legislação, porque assim sucedeu com a escravidão.

Especificamente no Brasil, o racismo e escravidão estão intrinsecamente ligados às estruturas sociais, institucionais e econômicas que refletem os abonos estatais ao tratamento discriminatório e excludente conferidos a pessoas com pele preta.

²¹ WESTRUP, C; BARABAS, T.B. Racismo E A Perspectiva Decolonial: Análise Das Teorias Raciais No Brasil A Partir Do Século XIX. Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Direitos Sociais, UNESC-Criciúma, set. 2019. Disponível em Acesso: ago. 2020.

Faz-se esta assertiva com destaque, porque, a escravidão, a cultura escravagista, nem sempre esteve relacionada a biotipo étnico (em especial a cor da pele), do que se classifica como escravização racial.

Respeitáveis juristas e historiadores brasileiros, entre eles, Alexandre Correa e Evaristo de Moraes, preceituam que embora no Brasil (colônia e império) tenha se utilizado o direito romano como subsidiário ao direito brasileiro, diferente daqui, na Roma antiga a escravização tinha por base principal pagamento de dívidas, de inimigos derrotados em guerras, mas não a racial.

Atribui-se a escravização racial, efeitos nefastos como a alta concentração de renda em determinados grupos pessoais, com resquícios para a formação da sociedade e a estruturação da economia brasileira, base do racismo no Brasil que assola, até hoje, as relações sociais, políticas e de trabalho, como a presente pesquisa, já que o final da escravatura não deu fim à discriminação e o preconceito sofrido pelo negro.

Ao revés, Na escravidão, “a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade do seu senhor.” E essa ideia de “coisificação” é possível de ser passada de uma pessoa para outra e assim por diante, “sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada.” (MBEMBE, 2018a, p. 30).

A Lei n. 3.353/1888 – a lei Áurea – na prática não aboliu os escravos, apenas tornou-os livres, assim essa parte da população ficou por completo sem apoio do Estado, e em consequência sem proteção contra a desigualdade social e sem estrutura para o exercício digno e mínimo de de cidadania.

Não tendo sido protegidos por direitos e não tendo acesso a educação e nem ao trabalho, é possível afirmar que essa estrutura da formação da população da sociedade brasileira se formou a custas do capital de giro escravocrata, e por isso o filósofo contemporâneo Silvio de Almeida explicita que o racismo presente no Brasil é estrutural, melhor dizendo, ele está presente nas relações políticas, econômicas, jurídicas e sociais.

(...) o racismo, como um processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos facilmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometem atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina reprodutora de desigualdade social (ALMEIDA, 2019. p.51).

As instituições normatizam e padronizam as práticas que devem ser executadas pelos indivíduos, o que molda o seu agir, a sua maneira de pensar, seus gostos e preferências. É por isso que as instituições são a materialização das formalidades do social e são criadas a

partir das relações de poder e de conflitos entre tribos que almejam assumir o domínio da instituição (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

A discriminação estrutural ou sistêmica consiste na sujeição de grupos historicamente vulneráveis a práticas constantes de negação de direitos ou tratamento discriminatório inferiorizante. Os parâmetros para a constatação da discriminação estrutural ou sistêmica podem ser assim resumidos: (i) identificação de grupo vulnerável afetado, por motivo de raça, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou outro fator de diferenciação; (ii) a situação de marginalização e exclusão desse grupo é fruto de fatores históricos, sociais, econômicos e culturais; (iii) é possível aferir padrão e disseminação de condutas de exclusão em organizações públicas ou privadas, bem como em zonas geográficas; (iv) esse padrão de conduta gera situação ou desvantagem desproporcional ao grupo vulnerável (2017, p. 631).

Por isso:

" O desafio mais crítico para aqueles que lutam contra o racismo no Brasil está justamente em convencer a opinião pública do caráter sistemático e não casual dessas desigualdades; mostrar a sua reprodução cotidiana através de empresas públicas e privadas, através de instituições da ordem pública (como a polícia e os sistemas judiciário e correccional); através de instituições educacionais e de saúde pública. Só assim pode-se esperar levantar o véu centenário que encobre as dicotomias elite/povo, branco/negro na sociedade brasileira (GUIMARÃES, 1999, p.45).

Destarte, não é só a vertente social, estrutural, política ou econômica que o racismo se viu destrinchado.

É preciso falar, conscientizar e formular políticas públicas para reparo da desolação histórica sofrida pelas mulheres negras e reproduzida diuturnamente em ambientes de poder. Não é o acaso a ausência de pessoas negras e em especial mulheres negras nas cúpulas de poder ou no cenário político, não é o acaso a naturalidade que esta ausência é vista, assim como o esquecimento de todo o processo histórico e presente que continua a trabalhar para perduração da desigualdade, estes pensamentos acima justificam os motivos pelo quais se operacionaliza e possibilita o status quo atual.

Em “Pele Negra, Máscaras Brancas” (2008) do psiquiatra Frantz Fanon, ele trata do contexto que envolve as condições psicológicas e sociais dos envolvidos na estrutura escravocrata (colonizador e colonizado). O teórico martinicano expunha que a superioridade técnica e militar vinda da Europa não justificava a dominação do mundo, especificamente da África. Inicialmente, ele acreditava na relevância de ter-se forjado uma justificativa de cunho ideológico em relação à dominação, e que por ela o racismo e seus estereótipos estipulados e

propagados pelo colonizador desempenharam uma tarefa essencial para persuadir o colonizado em relação à sua inferioridade cultural e biológica.

O teórico via o racismo como o “operador psíquico” da dualidade entre colonizador e colonizado. Fanon via-o como fator estrutural profundo que ultrapassava as esferas econômica, política, social e psicológica. A partir dessa ideia não era possível classificar, por exemplo, determinado grupo como “um pouco” racista. “Uma sociedade é racista ou não é” (Fanon, 2008, p. 85).

Assim, por mais que o racismo possa ser visto por diversos olhares e intensidades, o indivíduo que tem atitudes “mais racistas”, do que os que só se mantêm passíveis diante dessas atitudes, não podem ser descritos como mais racistas. Segundo o autor em questão, o racismo, a discriminação e o preconceito são sintomas que formam um sentimento muito maior e mais complexo.

As considerações de Fanon são importantes para a conclusão de que somos um país racista e que esta estrutura enraizada ainda que inconscientemente está a fazer parte do sistema de justiça.

Na presente pesquisa, o que se pode perceber é que o sistema de justiça está eivado deste mal.

4.2.3 Privilégios

A raça “protege o indivíduo branco do preconceito e da discriminação raciais na mesma medida em que a visibilidade do negro o torna um alvo preferencial de descargas de frustrações impostas pela vida social” (CARONE, 2002, p. 23). Geralmente as pessoas brancas não veem a si mesmas como brancas, se veem como pessoas, como normais, como a regra. A branquitude é tida como a condição humana. É algo que marca outras identidades, e permanece não marcada. Está ligada a intensa visibilidade da cor e de outros traços relativos ao fenótipo ligados a estereótipos sociais e morais e esta normalidade se estende aos espaços de poder como o STF, estendendo-se para a anormalidade de mulheres pretas nestes lugares.

Não se trata, portanto, da invisibilidade da cor, mas da intensa visibilidade da cor e de outros traços fenotípicos aliados a estereótipos sociais e morais para uns, e a neutralidade racial para outros. O STF é majoritariamente masculino, com pessoas da cor de pele branca e as consequências dessa visibilidade, a neutralidade é dada como “natural”, já que ele é o modelo paradigmático de aparência e de condição humana (PIZA, 2002, p. 72).

A branquitude crítica desaprova o racismo de forma pública e a branquitude acrítica não desaprova o racismo, mesmo não admitindo seu preconceito racial e racismo. A branquitude acrítica sustenta que ser branco é uma condição especial, uma hierarquia superior a todos os que não são brancos (CARDOSO, 2010).

Se crenças do período colonial ainda estão em voga, conforme Quijano (2005), é devido as identidades terem se tornado identidades “raciais” e passarem a classificar e a separar a sociedade, “sendo a raça branca a dos dominantes/superiores ‘europeus’ e os índios e negros, as raças dos dominados/inferiores ‘não europeus’” (FERREIRA, 2013, p. 39).

Essa racialização da sociedade se propagou e mesmo que os sujeitos divididos por níveis, lugares, e papéis subalternizados da estrutura de poder não carreguem traços tão claros de que foram colonizados, pela visão do colonizador, sempre serão enxergados como subalternos (SEGATO; ALVAREZ, 2016).

Surge então, através da pesquisa de Bento (ano), o pacto da branquitude e a influência na composição das cortes superiores, que analisaremos a seguir.

4.2.4 Branquitude - o pacto da branquitude e a influência na composição das cortes superiores

O Pacto da branquitude, nomenclatura utilizada por Bento (2022, pag.11), é “um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios”, de forma que se instaura uma aura de vedação implícita de acesso de negros dentro de instituições, sejam elas públicas ou privadas, gerando uma espécie de cumplicidade/fidelidade subentendida entre brancos.

Embora a população negra seja majoritária entre os pobres e desempregados no Brasil, não há como negar o contingente populacional branco que compõe o imenso grupo das pessoas sem emprego no país, além de brancos fazerem parte da população que mora nas favelas. No entanto, é fundamental observar também que nos altos postos de empresas, universidades, do poder público, enfim, em todas as esferas sociais, temos, ao que parece, **uma cota não explicitada de 100% para brancos. Esses lugares de alta liderança são quase que exclusivamente masculinos e brancos** (BENTO, 2022, pag. 07)

Essa convenção não escrita está arraigado a partir da cultura herdada do regime escravocrata que subjugou o negro à situação de coisa, estabelecendo no inconsciente coletivo a categoria de subclasse a essa raça, que com o decorrer do tempo, refinou as formas de exclusão, tornando natural e sutil a proibição implícita de ocupação desses lugares.

Descendentes de escravocratas e descendentes de escravizados lidam com heranças acumuladas em histórias de muita dor e violência, que se refletem na vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas. Fala-se muito na herança da escravidão e nos seus impactos negativos para as populações negras, mas quase nunca se fala na herança escravocrata e nos seus impactos positivos para as pessoas brancas (BENTO, 2022, pag.15).

Denota-se que no Brasil, as relações raciais orbitam em torno do privilégio que o branco tem em relação ao racismo e ao questionamento relacionado a sua identidade racial branca, a branquitude que, por sua vez, é “um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê aos outros e a si mesmo; uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro que não atribui a si mesmo” Frankenberg (1995, p.43).

Parece existir um acordo entre as pessoas brancas, de não se reconhecerem como sendo a parte privilegiada pela estrutura, e responsável pela reorganização do racismo, permanecendo na tentativa de neutralização de tal identidade sob a zona de conforto simbólico, subjetivo e concreto (Bento, 2002).

O branqueamento é um processo que acontece com a projeção do branco sobre o negro, através do medo, cerceada de silêncio, fiel guardião dos privilégios, a partir da qual a própria capacidade de identificação com o próximo, se vê comprometida, criando as bases de uma intolerância generalizada contra tudo o que possa representar a diferença. “(...) a difusão e solidificação desses pensamentos servem como garantia de privilégios, poder e dominação. As pesquisas sob esse enfoque “quebram” o pacto do silêncio e problematizam a posição do branco nas discussões das relações raciais (...)” (Bento, 2002).

Entender que a linha de partida entre esses grupos foi queimada e desde então há uma projeção não desejada entre eles, que precisa ser reconhecida e trabalhada diuturnamente dentro das instituições, deve ser a medida primeira de justiça substancial por equidade.

A disparidade é tão profunda, que se revela todas as vezes que há tentativas de mudança na cultura, e inserção de negros dos quadros institucionais, existe reação imediata de retaliação, através do habitual e reiterado estranhamento em relação ao novo, ao diferente, a tudo que esteja fora desse pacto velado e consolidado de hegemonia branca, ou chamado pacto da branquitude.

Não temos um problema negro no Brasil, temos um problema nas relações entre negros e brancos. **É a supremacia branca incrustada na branquitude, uma relação de dominação de um grupo sobre outro**, como tantas que observamos cotidianamente ao nosso redor, na política, na cultura, na economia e que assegura

privilégios para um dos grupos e **relega péssimas condições de trabalho, de vida, ou até a morte, para o outro** (2022, pag. 10)

O rompimento desse ciclo, que tem vida própria e perene, não é possível através de medidas simplórias, tampouco creditando à meritocracia uma medida possível dentro de uma realidade afetada de diversas formas por uma história de desigualdade e subjugação.

Estudar os processos de construção e legitimação da hierarquia de raça e gênero, em ambiente de trabalho, ouvindo o que tinham a dizer tanto pessoas negras como brancas, permitiu compreender a **naturalização da supremacia branca nas instituições, sua construção e reprodução ao longo da história. Também possibilitou aprofundar a compreensão sobre as desigualdades e a violência racial na macroestrutura política e social, que ocorre não só no Brasil, mas em outras partes do mundo** (BENTO, 2022, pag.13).

A Colonialidade assume diversas formas e se divide em eixos que possuem sentidos (sociais, culturais, epistêmicos, existenciais, ecológicos e políticos), que – por sua vez – se relacionam, complementam-se, e assim reconfiguram o padrão de poder estabelecido. É com base nisso que podemos entender por que, mesmo que a Modernidade pretenda, a todo custo, esconder a Colonialidade, Mignolo (2007, p. 32) é categórico ao afirmar que “no se puede ser moderno sin ser colonial”.

Não existe Modernidade sem Colonialidade, já que discursos hegemônicos racializaram e hierarquizaram a sociedade, o que estabeleceu como parâmetro certos sujeitos. Ao citar parte da obra de Fanon propõe-se a explicar a acomodação social da Colonialidade pretendida pelos colonizadores:

O colonizador, se bem que “em minoria”, não se sente inferiorizado. Há na Martinica duzentos brancos que se julgam superiores a trezentos mil elementos de cor. Na África do Sul, devem existir dois milhões de brancos para aproximadamente treze milhões de nativos, e nunca passou pela cabeça de nenhum nativo sentir-se superior a um branco minoritário (Fanon, 2008, p. 90).

No Brasil, a branquitude passou a ser estudada assunto emergencial recentemente na investigação científica brasileira. As análises sobre a identidade racial branca problematiza aquele que na relação entre opressor e oprimido, ocupa o lugar de opressor, melhor dizendo, o lugar ocupado pelo branco acaba por ser uma situação de desigualdade racial.

Memmi – precursoramente – ao relacionar o opressor com o oprimido teorizou os dois em classificações retratando o colonizador e o colonizado. O autor acessou a relação colonizador e colonizado no contexto colonial africano (Memmi, 1989, p. 68 – 89), não apenas a relação branco e negro. É disso que se conclui que suas teorias são bem relevantes do que se

trata sobre branquitude, já que o autor foi o primeiro em apontar a importância de se problematizar o opressor. Viés e linha de pesquisa que se renova em nossa literatura científica pelos estudos da branquitude nos EUA, no Brasil e em outros países.

Muitas vezes o que é aceito publicamente não é aprovado no privado, onde o que é aceito socialmente, por várias vezes, é desmentido, ironizado, minimizado, em especial quando são tratadas as questões referentes ao conflito racial brasileiro. “O brasileiro possui preconceito de ter preconceito” afirma Florestan Fernandes (Guimarães, 2005c, p.77). O embranquecimento nacional é interligado à história do racismo brasileiro. O povo brasileiro construiu a sua identidade se utilizando de uma série de fragmentos simbólicos que resultou em algo de cunho contraditório.

O racismo não é apenas a continuação da escravidão, já que sua formação é um desdobramento das relações raciais e sociais de dominação após a abolição. A falsa democracia racial formada no século XX, bem como a estratégia de embranquecimento ainda comanda as práticas políticas, sociais e econômicas brasileiras. Freyre em *Casa Grande e Senzala* narra a ideologia nas relações sociais no período do Brasil enquanto se deu a escravidão, e é uma etnografia funcionalista que descreve e explica um contexto sociocultural inédito. A obra tem cunho ideológico, mas é escrita em um tom literário, que foi absorvida pelo pensamento social brasileiro, menos nas escolas de direito, já que nestas as ideias racialistas dominava (GUIMARÃES, 1995). Freyre (2003) discursa sobre a formação do Brasil, e afirma ser o povo, o resultado das melhores qualidades das três raças que aqui habitavam e elaboravam uma sociedade formada por mestiços que harmonicamente vivem entre si.

5 CONCLUSÃO

O acesso aos tribunais superiores via de regra se faz por meio do ingresso nos quadros da carreira da magistratura, da Ordem dos advogados do Brasil ou do Ministério Público, repetindo, cada um deles, o rito constitucional necessário para acesso ao respectivo Tribunal, e a tendência de guardar relação de simetria com a representatividade - de gênero e raça - da carreira base, ou seja, se presente igualdade interseccional em um, haverá no outro ou vice versa.

Os seus integrantes, Ministros, quando escolhidos, não acessam por meio do concurso público como no primeiro grau de jurisdição, o que é motivo de crítica de alguns cientistas políticos. As indicações dos Tribunais, órgãos de classes e demais agentes políticos ganham destaque. Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle do Poder Judiciário, tem implementado políticas públicas para promoção da equidade racial e de gênero, por meio das resoluções 364/21, 255/18²², 203/15²³. Contudo, como dito anteriormente, tais políticas têm apresentado efeito com o incremento da participação de negros no primeiro grau em 22,2 %, por exemplo, mas não ao segundo grau e Tribunais Superiores, devido à diferença no critério de escolha dos membros das cortes superiores.

Como prova disto, basta verificar que, entre o período de 2002 e 2011, a quantidade de mulheres que passaram a trabalhar no judiciário aumentou. No ano de 2013, do total de juízes substitutos, 42,8% eram mulheres, nos tribunais de segunda instância e superiores, as mulheres representavam 21,5% e 18% dos juízes, sendo a maioria dessas mulheres brancas, e apenas 15,2% de todos os juízes no Brasil são pardos (se auto-declaram), 1,5% afirmam serem pretos e 1,4% nativos brasileiros²⁴. Todavia, quanto ao STF, a pesquisa científica junto ao banco de dados, escancara a desigualdade de gênero e raça na composição desta corte.

Em 2016, o Brasil teve a quarta menor taxa de mulheres no tribunal de cúpula entre os países do Caribe e da América Latina.

Identifica-se, em outros países, as mesmas disparidades em relação ao gênero que se dão no judiciário brasileiro, como por exemplo, a ocupação de postos importantes apenas por meio de nomeação nomeação. Existem estudos em relação ,como citado anteriormente, à

²² Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça

²³ Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2014

ligação existente entre o comportamento e o gênero do membro do Judiciário, e ainda sobre a influência da presença feminina dentro dos tribunais.²⁵

No entanto, dentro do recorte da presente pesquisa, importa ressaltar que a forma de escolha prevista na nossa Constituição acaba por dar força a um método escolhido e arquitetado por uma estrutura racista e sexista que não promove ou prevê política para equidade de gênero.

Revela-se tal conclusão, a partir destes dados quantitativos extraídos do censo do Poder Judiciário, em que se constata a presença de cerca de 8% de mulheres negras em todas as instâncias e 0% no STF.

Deste modo, o propósito da presente pesquisa é entender as razões da sub-representatividade da mulher negra nas cúpulas do Poder Judiciário, com especial enfoque no Supremo Tribunal Federal e eventuais políticas públicas implementadas para mudança do cenário.

Para tanto, estudou-se os esforços constantes para não apenas a equidade de gênero, mas também de raça na composição da corte, apoiada nos preceitos federativos, republicanos e democráticos, com a identificação dos empecilhos pelos quais as mulheres negras têm que ultrapassar para o seu reconhecimento como sujeito de direitos, e a superação de dificuldades que lhes são historicamente impostas.

Identificou-se que a formação da estrutura da sociedade brasileira, sob a âncora do racismo e do sexismo, é nítida e clara, o que para as mulheres negras se transmuda na interseccionalidade idealizada por Kimberly Creshaw e antevista por outras mulheres como Lélia Gonzalez.

Neste cenário, a influência do desenvolvimento europeu frente à colonização do Brasil trouxe como exemplos refletidos a visão eurocêntrica do homem branco como detentor do universo e poder, com a extirpa de qualquer pessoa com estereótipo diferente (homem negro, mulher branca, mulher negra, entre outros). As relações jurídicas que se construíram a partir desse processo ainda carregam a característica de que os negros estão em todas essas etapas históricas e sociais relegados à subalternidade. No que tange à mulheres, essas, por sua vez, são associadas aos papéis domésticos. Esse processo histórico contribui para a sub-representação, que ocorre também pela forma de recrutamento dos membros do STF.

Estes fenômenos, racismo e sexismo, se assemelham na medida em que ambos afloram de uma falsa suposição, sob a forma de mito acerca da supremacia de um povo sobre o

²⁵SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (Org.). *Women in the world's legal professions*. Oxford: Hart, 2003;

outro, em razão da cor da pele ou sexo biológico e fortalecimento desta teoria com a naturalização do mito criado e validado por um longo período de tempo.

Destarte, a correlação de raça e sexo com atributos positivos ou negativos são construções sociais que precisam ser reconstruídas, sob a lente da equidade para todos e de todos com igualdades de oportunidades, como bem ressaltado por Jhon Rawls.

Então, sob enfoque da presente pesquisa, com as heranças históricas do machismo e do racismo, se por um lado há o homem branco, detentor por décadas do poder político, monetário, judicial, legislativo e social, com os consequentes privilégios disto decorrente, a saber, o poder da escolha, do dinheiro para adquirir bens, investir em estudos, etc., por outro, temos a mulher negra, desprovida pelo uso da força de qualquer autonomia ou poder, com os entraves apenas do dever, em verdadeiro desequilíbrio econômico e social.

A branquitude e seus privilégios são repassados por gerações, e o contexto histórico da formação do STF deixa claro que, por anos, se fincou na participação política do escolhido ministro, ligado à coroa em um primeiro momento e ao Presidente com a chegada da República. Por trás do nome dos escolhidos, há uma prévia articulação política, um ambiente que não é visto como uma oportunidade à participação de mulheres, negros, em especial mulheres negras, o que diminui o leque de possibilidade da presença desses grupos sociais na instituição.

A sub-representatividade de mulheres em todos os espaços impacta em outros de igual importância, o que significa dizer que o déficit de democracia é inarredável e não pode ser sustentado, mas, propositadamente ou não, é rechaçado pelo fenômeno da branquitude e do racismo estrutural, que juntos blindam o sistema hegemônico formado e naturalizado por anos.

Portanto, há, claramente, discriminação contra as mulheres nos Superiores Tribunais. Conclui-se, assim, que maior discriminação deve ser contra as mulheres negras dentro desse mesmo contexto. Com isso, temos que coadunam com a presença de negros e de negras no Poder Judiciário, atualmente, estão em foco devido ao advento de normativas como o Estatuto da Igualdade Racial e do estabelecimento de reserva de vagas em concursos feitos pelo Poder Executivo.

A solução que se propõe é a adoção de políticas públicas para o acesso de mulheres negras não apenas no primeiro grau. É preciso estender as medidas ao segundo grau, cortes superiores, como por exemplo com a nomeação alternada de gênero, raça e outras interseccionalidade, com o efetivo acompanhamento da implementação e inclusão, até que alcançada a mínima equidade.

Sabe-se que a igualdade material ganhou conotação científica teórica, e, a partir da teoria crítica racial, de origem norte-americana, mais força se deu a esse fenômeno insisto da

democracia, que é a razão de existir da equidade, como concretização da igualdade apreciada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, de fato e de direito.

REFERÊNCIAS

- ANDREWS, George Reid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 95-115, ago., 1997.
- BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, n. 2, p.247- 273, 2002.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. Feusp, 2005. (Tese de doutorado)
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.
- CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 209 - 214, jan. 2002.
- COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CASTELLS, Manuel. O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação. *In*: CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.-.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário Resolução nº 203** – Tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formularios/resolucao-203-tribunais/>. Acesso em: 19 ago. 2023
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário para Escolas de Magistratura** – Resolução CNJ N. 203. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formularios/escolas-magistratura-resolucao-203/>. Acesso em: 19 ago. 2023
- CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. -.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 1, n. 3, p. 31-50, 2010.
- DIREITO, Gustavo. O Supremo Tribunal Federal-uma breve análise da sua criação. **Revista de Direito Administrativo**, v. 260, p. 255-282, 2012.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GILROY, Paul. **O atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GOMES, Tiago de Melo. Afro-Brasileiros e a Construção da Ideia de Democracia Racial nos Anos 1920. **Linhas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jan./jun., 2007.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 652-676, jul./set. 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A Categoria político-cultural de Amefricanidade. **Tempo brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov., 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

GUINIER, Lani; MINOW, Martha. Dynamism, not just diversity. **Harvard Journal of Law & Gender**, v. 30, n. 2, p. 269-277, jun./nov. 2007.

HANDLER, Jerome; HAYES, Kelly. Escrava Anastácia: The Iconographic History of a Brazilian Popular Saint. **African Diaspora: Journal of Transnational Africa in a Global World**, n. 2, p. 25-51, jan., 2009.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, jul./dez. 2015.

HOOKS, bell. Um desafio feminista: devemos chamar todas as mulheres de irmã? *In*: HOOKS, bell. **Olhares Negros: Raça e Representação**. São Paulo: Elefante, 2019. p.-.

JOBIM, Nelson. A história do Supremo Tribunal Federal. *In*: WALD, Arnaldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva; PRADO, Ney (Coord.). **O direito brasileiro e os desafios da economia globalizada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 122-133.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos Cebrap**, n.86, p. 93-103, mar., 2010.

KILOMBA, Grada. “DESCOLONIZANDO O CONHECIMENTO Uma Palestra-Performance de Grada Kilomba” Tradução: Jessica Oliveira - Disponível em: https://www.academia.edu/23391789/Tradu%C3%A7%C3%A3o_para_o_Portugu%C3%AAs_de_DESCOLONIZANDO_O_CONHECIMENTO_Uma_Palestra_Performance_de_Grada_Kilomba Acesso em: 8 Ago 2018.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 59-93.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Título do capítulo. *In*: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. -.

MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. As estratégias retóricas de Bertha Lutz para a conquista do direito de voto das mulheres no Brasil. *In*: ADEODATO; João Maurício. **Continuidade e originalidade no pensamento jurídico brasileiro: análises retóricas**. Curitiba: CRV, 2015.

MOTTA, Daniele. A Contribuição de Heleith Saffioti para a análise social do Brasil: gênero importa para a formação social? **Caderno CRH**, v. 33, p. 1-14, 2020.

NASCIMENTO, Gelson Antonio. **Interpretação Evolutiva e Alteração da Constituição**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

OLIVEIRA, Nythamar. **Rawls**. Rio de Janeiro: JorgeZahar Editor, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. Dossiê América Latina. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 55, p. 09-31, dez., 2005.

RAUBER, Beatriz Vieira; VALDIVIESO, Cristian Daniel; MERCADANTE, Maria Aparecida Felix; RODRIGUES, Rafaela Duarte. **Feminismo Liberal - GEDES - Grupo de Estudos de Defesa e Segurança Internacional**. Disponível em: <http://gedes-unesp.org>. Acesso em: 25 nov. 2021.

RAWLS, John. **O liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RESNIK, Judith. On the Bias: feminist reconsiderations of the aspirations for our judges. **Southern California Law Review**, v. 61, n. 6, p. 1877-1944, set., 1988.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, André Marenco dos; DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n.30, p. 131-149, jun., 2008.

SANTOS, Maria do Carmo. Lélia Gonzalez: a amefricanidade como contributo para a construção de uma nova epistemologia. **Revista Espaço Acadêmico**, Curitiba, n. 225, p. 50-62, nov-dez, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia Essencial. Para um pensamento alternativo de alternativas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018b.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 481-502, ago., 2004.

WESTRUP, C.; BARABAS, T.B. Racismo e a perspectiva decolonial: análise das teorias raciais no Brasil a partir do século XIX. *In*: SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS SOCIAIS, 2., 2019. Criciúma, **Anais...** Criciúma: UNESC, 2019. Disponível em: <https://doity.com.br/ii-seminario-internacional-em-direitos-humanos-e-sociedade>. Acesso em: ago. 2020.